

FACULDADE DE JUSSARA - FAJ
CURSO DE DIREITO

NILVA NUNES DA COSTA

**A REINCIDÊNCIA DOS CRIMES DOMÉSTICOS CONTRA A MULHER DIANTE DA
INÉRCIA DA VÍTIMA**

Jussara
2015

NILVA NUNES DA COSTA

**A REINCIDÊNCIA DOS CRIMES DOMÉSTICOS CONTRA A MULHER DIANTE DA
INÉRCIA DA VÍTIMA**

Monografia apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Especialista Orion Alves Rabelo Junior.

Jussara
2015

NILVA NUNES DA COSTA

**A REINCIDÊNCIA DOS CRIMES DOMÉSTICOS CONTRA A MULHER DIANTE DA
INÉRCIA DA VÍTIMA**

Monografia apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade de Jussara, como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Nome
Orientador

Professor Nome
Membro da banca

Professor Nome
Membro da banca

Dedico este trabalho à minha família,
esposo e filha, pela fé e confiança
demonstrada, apoio incondicional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos colegas de curso, amigos e professores, que contribuíram para tornar a caminhada menos árdua.

Ao meu esposo e filha, familiares como um todo, que compreenderam minha ausência ao longo dos últimos anos.

Por fim, agradeço aos professores e orientador, por estarem sempre dispostos a compartilhar o saber.

“O saber a gente aprende com os mestres e os livros. A sabedoria, se aprende é com a vida e com os humildes.”

(Cora Coralina)

RESUMO

Este estudo objetiva analisar a problemática da reincidência dos crimes domésticos, buscando compreender como o comportamento omissivo da vítima, que contribui para a perpetuação da violência doméstica. O método de pesquisa utilizado será o dedutivo, haja vista que se trata de um processo que faz referência aos dados de nossa experiência ou às normas e regras em relação a leis e princípios gerais, e ao maior número de casos que a eles possam ser referidos. Além disso, o uso do método dedutivo se justifica, pois partir-se-á do estudo de pesquisas bibliográficas em doutrinas, revistas, jornais, reportagens e pesquisas de dados referentes aos crimes domésticos, notadamente a violência contra a mulher e a omissão desta no caso concreto. O método histórico-jurídico também será utilizado, pois este analisa a evolução de determinado instituto jurídico pela compatibilidade de espaço/tempo, abordando a origem dos fenômenos numa relação temporal de busca de causas e de efeitos e de uma permanente sucessão de fatos. A forma de abordagem será qualitativa, visto que se procederá à análise de dados estatísticos, agregados de significados importantes para se aventar uma interpretação coerente com a realidade apresentada. Contextualiza a violência doméstica, abordando o conceito de violência, de violência doméstica e a violência doméstica contra a mulher. Apresenta os aspectos gerais Lei Maria da Penha e as principais inovações introduzidas pela Lei nº 11.340/2006. Aborda a denúncia e a ação penal para processamento dos crimes previstos na Lei Maria da Penha, além da abordagem da Lei n.º13.104/2015, que trata da inovação jurídica do “feminicídio”. Ademais, tratará das conquistas das vítimas e alguns dados relativos ao Estado de Goiás. Ver-se-á que o silêncio da vítima compromete a proteção dos crimes domésticos e a punição do agressor, grave problema a ser enfrentado, mesmo com o advento da Lei Maria da Penha, e que corrobora para a reincidência, o que se deve, em grande parte, à ineficácia do Estado em proporcionar efetiva proteção às vítimas de violência doméstica e familiar.

Palavras-chave: Crimes. Lei Maria da Penha. Reincidência. Violência Doméstica.

ABSTRACT

This study aims to analyze the problem of recurrence of domestic crimes, seeking to understand how the omission behavior of the victim, which contributes to the perpetuation of domestic violence. The research method used is the deductive, given that it is a process that refers to the data of our experience or the rules and regulations regarding laws and principles, and the highest number of cases that they can be referred to. In addition, the use of the deductive method is justified because from It will be the study of literature searches in doctrines, magazines, newspapers, reports and research data relating to domestic crimes, particularly violence against women and the omission of the If concrete. The historical-legal method will also be used, as it analyzes the evolution of a particular legal institution the compatibility of space / time, addressing the origin of the phenomena in temporal relation to search for causes and effects and a permanent succession of facts. However, the approach will be qualitative, since it will examine statistical data, important meanings aggregates to be suggested a coherent interpretation with the reality presented. Contextualizes domestic violence, addressing the concept of violence, domestic violence and domestic violence against women. It presents the general aspects of Maria da Penha Law and the main innovations introduced by Law No. 11,340 / 2006. Addresses the complaint and the prosecution for processing the crimes defined in Law Maria da Penha, in addition to the n.º13.104 / 2015 Law approach, which addresses the legal innovation of "femicide". In addition, will address the achievements of the victims and some data on the state of Goiás. It will be seen that the victim's silence undermines the protection of domestic crimes and the punishment of the offender, serious problem to be faced, even with the enactment of Law Maria da Penha, which confirms the recurrence, which is due in large part to the ineffectiveness of the state to provide effective protection to victims of domestic violence.

Keywords: Crimes, Maria da Penha Law, Rec, Domestic Violence, Recidivism.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Homicídios contra mulheres	35
Quadro 2 – Homicídios de mulheres por Estado	50

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	13
2.1	CONCEITO DE VIOLÊNCIA.....	13
2.2	DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	15
2.3	A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	17
3	A LEI MARIA DA PENHA, DA LEI DO FEMINICÍDIO E A REPRESSÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	23
3.1	LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).....	26
3.2	PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA.....	28
3.3	LEI Nº 13.104/2015 (LEI DO FEMINICÍDIO).....	35
4	SUPERAÇÃO DA VIOLÊNCIA: O SILÊNCIO DA VÍTIMA.....	39
4.1	DA DENÚNCIA E DA AÇÃO PENAL NA LEI MARIA DA PENHA.....	39
4.2	CONQUISTA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	44
4.3	GOIÁS: ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	48
4.4	O SILÊNCIO DAS VÍTIMAS E AS CONSEQUÊNCIAS.....	52
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
	REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

Os crimes praticados no âmbito doméstico constituem-se como um dos grandes problemas a serem enfrentados pelo poder público, pois a violência contra a mulher é caracterizada como de gênero, além de ser uma problemática cultural, em uma sociedade machista e patriarcal, na qual a mulher obteve seus direitos mitigados.

Dessa maneira, a violência contra a mulher, embora seja um fenômeno social antigo, por algum tempo foi negligenciado pelo poder público como também pela sociedade. Revelando-se há cerca de duas décadas, quando a sociedade começou a debater, de forma mais aberta sobre a violência no âmbito doméstico e as suas consequências.

Não se pode ignorar que os crimes cometidos do âmbito familiar são um grave problema social, que embora venha ganhando relevância em relação à mulher, principalmente após o advento da Lei Maria da Penha, também é perpetrado contra crianças e adolescentes, idosos, atingindo as famílias como um todo.

Tais delitos, além de um desrespeito aos direitos humanos, é também questão de saúde pública, já que as vítimas dessa espécie de violência sofrem graves problemas psicológicos, causados pelo medo e ansiedade, ainda quando inexistem lesões físicas.

Pouca ou nenhuma importância foi dada ao tema, de maneira especial porque o Estado preconizava tratar-se de um problema privado, motivo pelo qual não incumbia ao Poder Público adentrar em tal esfera.

É cediço ainda salientar que as vítimas da violência doméstica não tinham coragem de denunciar os abusos sofridos, onde na grande maioria o seu agressor era o companheiro; portanto as mulheres foram estimuladas, a serem submissas a eles, a qual obedecia desde a infância, primeiro ao pai, depois ao marido e na velhice aos filhos as quais permaneciam inativas diante dos crimes que ocorriam em seus lares.

Somente depois de muitas batalhas alicerçadas a grupos feministas, os quais buscavam a conquista pela igualdade como também por um lugar na sociedade, foi que esse assunto começou a ser debatido e visto pelas autoridades competentes, as quais atualmente estão entre os muitos problemas sociais que estão em destaque na mídia.

Foi exatamente essa pressão popular que contribuiu para o advento da Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que "cria mecanismos para a violência doméstica e familiar contra a mulher" (BRASIL, 2006), atendendo, assim, ao que preconiza o art. 226, § 8º, da Constituição da República de 1988, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Em que pese o advento da Lei Maria da Penha, o grande problema, em se tratando da violência doméstica, ainda é a inércia da vítima, que deixa de denunciar o agressor, por acreditar que a violência é algo comum, ou até mesmo por vergonha de se expor, opta por silenciar-se.

Nesse contexto, a reincidência, em se tratando de crimes domésticos, é uma triste realidade, pois o agressor, ante o silêncio da vítima, reiteradas vezes perpetra a agressão, independente da sua natureza, situação esta que exige enfrentamento urgente, já que diuturnamente se presencia notícias na mídia de vítimas fatais, sem contar os casos cada vez mais graves de violência praticada no âmbito doméstico.

Desta feita, objetiva-se com o presente estudo abordar a problemática da reincidência em se tratando de crimes domésticos, mormente os praticados contra a mulher, e assim compreender como o comportamento omissivo da vítima contribui para a perpetuação da violência doméstica, não obstante o aparato legislativo colocado à sua disposição.

Trata-se de um estudo interdisciplinar, pois se faz necessária a análise de institutos afetos ao Direito Penal, sem ignorar que conceitos também são encontrados no âmbito do Direito de Família, além, claro, da abordagem constitucional, já que a própria Constituição da República consagra princípios e normas protetivas, que objetivam obstar as práticas de violência.

Assim, divide-se o presente estudo em três capítulos. No primeiro, busca-se contextualizar a violência doméstica contra a mulher, abordando o conceito de violência, de violência doméstica, além de delinear os aspectos gerais da violência doméstica contra a mulher.

No segundo capítulo, por sua vez, serão abordados os aspectos gerais da violência doméstica no ordenamento jurídico, bem como as questões afetas ao advento da Lei Maria da Penha, os aspectos gerais do referido diploma legal e,

ainda, as principais inovações introduzidas pela Lei nº 11.340/2006, assim como, a lei do feminicídio que é considerado como crime hediondo.

Por fim, no terceiro capítulo, apresenta alguns aspectos relacionados às conquistas das vítimas com o dispositivo legal em questão e faz uma abordagem mostrando elevado índice desse tipo de crime no Estado de Goiás. Analisaremos ainda a problemática do silêncio da vítima de violência doméstica, os aspectos relevantes que contribui para que ela se torne omissa, ou seja, os motivos que as levam a deixar de denunciar seus agressores.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Para se compreender a problemática da reincidência dos crimes domésticos, notadamente os praticados contra as mulheres, e, por conseguinte, averiguar como a omissão das vítimas colabora para o agravamento desse quadro, necessário se faz contextualizar a violência doméstica, abordando o conceito de violência, bem como os elementos que corroboram para a perpetuação dessa modalidade específica de crime, o que será objeto desse primeiro capítulo.

2.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA

O vocábulo “violência” origina-se do latim “*violentia*”, que significa o ato de violentar abusivamente contra o direito natural, exercendo constrangimento sobre determinada pessoa por obrigá-la a praticar algo contra a sua vontade (CLIMENE; BURALLI, 1998, p. 54).

Por isso, Mônica de Melo e Maria Amélia de Almeida Teles (2003) defendem que a violência deve ser compreendida como sendo o uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger; é impedir a liberdade da outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver ameaçado, espancado ou até mesmo morto.

Violência é todo meio que leva a vítima ao sofrimento tanto psicológico, como físico, são as marcas deixadas pelo agressor, dentro do lar ou fora deste, marcas estas que perduram por longos períodos e às vezes por uma vida toda.

Segundo Rocha (2001), a violência é um fenômeno multicausal, consubstanciado em um processo de vitimização, que se expressa:

(...) com intenção de prejudicar, subtrair, subestimar e subjugar, envolvendo sempre um conteúdo de poder, quer seja intelectual quer seja físico, econômico, político ou social. Atingem de forma mais hostil os seres mais indefesos da sociedade, como as crianças e adolescentes, e também as mulheres sem, contudo, poupar os demais (ROCHA et al. 2001. p.96).

De acordo com alguns estudiosos a violência pode ser definida nos seguintes termos:

(...) a intervenção física de um indivíduo ou grupo contra outro indivíduo ou grupo (ou também contra si mesmo), para que seja Violência é preciso que a intervenção seja voluntária, (...) Além disso, a intervenção física, na qual a Violência consiste, tem por finalidade destruir, ofender e coagir. (...) Exerce Violência quem tortura, fere ou mata, quem não obstante à resistência imobiliza ou manipula o corpo de outro; quem impede materialmente outro de cumprir determinada ação. A Violência pode ser direta ou indireta. É direta quando atinge de maneira imediata o corpo de quem a sofre. É indireta quando opera através de uma alteração do ambiente físico no qual a vítima se encontra (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 2002, p.1921).

E ainda, para Marilena Chauí a violência deve ser conceituada sob a ótica de dois ângulos, o da desigualdade e a do ser humano visto como objeto, como uma coisa qualquer.

Uma realização determinada das relações de força tanto em termos de classes sociais quanto em termos interpessoais. Em lugar de tomarmos a violência como violação e transgressão de normas, regras e leis, preferimos considerá-la sob dois ângulos. Em primeiro lugar, como conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade, com fins de dominação e de exploração. Isto é, a conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade, com fins de dominação e de exploração. Isto é, a conversão dos diferentes em desiguais e a desigualdade em relação entre superior e inferior. Em segundo lugar, como a ação que se trata o ser humano não como sujeito, mas como coisa. Está se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio, de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência (CHAUÍ, 1985, p.23).

Não se pode ignorar que a violência é também entendida como a "ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, psíquica, integridade sexual, integridade moral" (SAFFIOTI, 2004, p. 15).

Veronese e Costa (2006, p. 102), por sua vez, apresentam um conceito mais amplo de violência, e prelecionam:

(...) abuso da força, usar de violência é agir sobre alguém ou fazê-lo agir contra sua vontade, empregando a força ou a intimação. É forçar, obrigar. É também brutalidade: força brutal para submeter alguém. É sevícia e maltrato, quando se trata de uma violência psíquica e moral. É cólera, fúria, irascibilidade, quando se trata de uma disposição natural à expressão brutal dos sentimentos. É furor, quando significa o caráter daquilo que produz efeitos brutais.

Nota-se o quanto é difícil conceituar a violência, tendo em vista que ocorrem de diversas formas e também por várias ações, às vezes com palavras grosseiras, com ofensas, ameaças que deixam feridas no psicológico da vítima e às vezes

quando a agressão é física a situação se torna ainda mais humilhante, constrangedora.

2.2 DEFININDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica, de acordo com Cavalcanti (2005), pode ser praticada contra o gênero feminino e masculino, pois ocorre dentro do âmbito familiar, nas relações familiares (pais, mães, filhos, jovens e idosos), porém as mulheres, objeto da presente pesquisa, são os principais alvos deste tipo de violência, pois em todos os relacionamentos há conflitos, divergências e a tendência do homem é controlar a mulher e quando não alcança êxito em seus objetivos, geralmente acabam agredindo-a.

Nas famílias, a prática da violência doméstica se perpetua, pois o agressor exerce um poder hierárquico sobre a vítima (seus descendentes ou ascendentes), que são facilmente manipulados, calando-se ante as investidas do agressor, seja ameaçando-as, ou, confundindo-as, com atitudes amistosas após cada episódio de violência. Por isso, considera-se uma prática repetitiva, uma vez que as partes envolvidas estão muito próximas, pois convivem, coabitam.

Esse caráter repetitivo é justamente sua nota distintiva, porque vítima e réu se encontram cotidianamente.

A violência doméstica pode ser dirigida ou atingir qualquer membro da família, seja crianças, mulheres e muitas vezes o esposo.

Nesse sentido, Giddens ensina:

Podemos definir violência doméstica como o abuso físico dirigido por um membro da família contra outro ou outros. Estudos mostram que os alvos primários do abuso físico são as crianças, especialmente as menores de 6 anos. A violência dos maridos contra as mulheres é o segundo tipo mais comum. As mulheres, no entanto, também podem ser as perpetradoras da violência física no núcleo familiar – dirigida contra os filhos pequenos e o marido. O lar é de fato o lugar mais perigoso da sociedade moderna. Em termos estatísticos, uma pessoa de qualquer idade ou sexo está mais sujeita os ataques físicos dentro de casa do que à noite nas ruas (GIDDENS, 2005, p. 166).

O mesmo autor destaca ainda alguns dos fatores que geram a violência doméstica, nos seguintes termos:

Vários conjuntos de fatores estão envolvidos. Um deles é a combinação entre a intensidade emocional e a intimidade pessoal características da vida familiar. Os laços familiares estão normalmente carregados de fortes emoções, misturando amiúde amor e ódio. As brigas que surgem no ambiente familiar podem desencadear antagonismos que não seriam sentidos da mesma forma em outros contextos sociais. (...) Um segundo fator é a questão de que um bocado de violência dentro da família é na verdade tolerada e até mesmo aprovada. Embora a violência familiar socialmente sancionada seja de natureza relativamente confinada, ela pode facilmente propagar-se em formas mais severas de agressão (GIDDENS, 2005, p. 167).

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha em seu art. 5º conceitua a violência doméstica como sendo a ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, ou ainda dano oral ou material à mulher, no âmbito familiar¹.

Vale ressaltar que para ocorrer violência, os indivíduos se relacionam com dominação, de forma que, na relação um dos sujeitos trata o outro com predominância, anulando-o e subjugando-o à sua vontade.

A ocorrência da violência doméstica, portanto, está diretamente ligada às relações de poder na família, uma vez que a cominação desse poder, muitas vezes, é estabelecida pelo uso da força e da dominação.

Compreende-se, assim, que as categorias de poder, de hierarquia e de subordinação são exercidas no espaço doméstico e envolvem todos os membros da família, sendo verificada esta condição, o agressor será enquadrado no delito tipificado como “violência doméstica”.

A violência doméstica é um fenômeno universal, verifica-se em todos os países, inclusive nos desenvolvidos. Contudo, a pesquisa limita-se ao estudo dessa violência no Brasil, sendo que aqui como nos demais países ela não é originada pela pobreza ou deficiência cultural, pelo contrário, ela pode surgir nas mais variadas classes sociais e independe do sexo ou etnia de suas vítimas e agressores.

Não é por outra razão que Saffioti (1979, p. 52) assim justifica:

¹ Art. 5º. Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreende como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidades ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único – As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Há uma ideia muito difundida de que pessoas pobres e sem cultura são capazes de praticar violências - sejam físicas, sexuais ou emocionais - contra outras com quem coabitam ou até mesmo contra membros da própria família. Trata-se de um preconceito contra pobres e pouco instruídos. As violências são praticadas em todas as classes sociais, em todas as raças/etnias, nos países de cultura ocidental, assim como nos países de cultura oriental, nos industrializados, como também nos não industrializados, em todos os continentes da terra. Como os costumes variam segundo o país, há formas de violência específica de cada cultura.

O que se nota é que a violência doméstica ocorre na maioria dos lares, em todos os países e independe de classe social e raça. Diversas pessoas e na maioria das vezes mulheres e crianças sofrem com o comportamento agressivo do pai, esposo e companheiro todos os dias.

2.3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A expressão violência doméstica contra a mulher tem significado próprio, pois está concentrada em dois gêneros, ou seja, a intimidação do sexo feminino pelo masculino, que neste contexto, desempenha um papel de agressor, dominador.

Conforme demonstrado alhures a violência deve ser entendida como uma violação de direitos. Desta forma, para conceituar a violência contra a mulher e, assim, contextualizá-la, necessário estudar a situação das mulheres e a evolução dos seus direitos.

Muito embora a saga das mulheres conte de milênios, no presente trabalho não será realizada uma abordagem história dos acontecimentos que envolveram a mulher como vítima, não apenas do homem, mas da sociedade de forma geral, eis que esta, em muitas ocasiões, se mostrou conivente com as agressões sofridas dadas a impossibilidade de se esgotar o tema.

É cediço que desde o surgimento da humanidade, conforme a teoria bíblica ou qualquer outra, a mulher vem sendo vista como um ser inferior ao homem. Em maior ou menor grau, a mulher sempre sofreu com os desmandos da cultura patriarcal, seja no lar, no mercado de trabalho, ou em qualquer outro contexto que se queira analisar, situação esta que reflete, infelizmente, a problemática da violência.

Menciona Silva (1992, p. 71), que "a religião tem sido um dos elementos fundamentais na reafirmação da representação do feminino como imperfeito e

inferior ou como divino", notadamente pela história da criação, retratada no livro de Gênesis, que narra a criação do mundo e, por conseguinte, a criação da mulher, após a criação do homem; e, em diversas outras passagens bíblicas, segundo o autor, é possível encontrar determinações de submissão feminina.

De acordo com Welter (2007 apud DIAS, 2008) "desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada". Logo, a história da humanidade é marcada por longo período de dominação social do homem sobre a mulher. O ser feminino era considerado um mal necessário, limitado às atividades sem ênfase social. A mulher foi subjugada tanto como ser feminino quanto como ser pensante.

Scalco (2002) relata que as mulheres foram marcadas pela exclusão social e submissão aos homens. A elas cabiam às funções de gerar e cuidar da prole. Sendo sempre depreciadas física e mentalmente. Tinha como obrigação apenas obedecer às exigências do marido.

Isso se deve porque, nas sociedades patriarcais as mulheres são submetidas às mais diversas violências devido ao poder dado ao homem e à submissão na qual a mulher é colocada. Sendo uma propriedade do ser masculino que serve apenas para a procriação.

As mulheres viraram vítimas do mais variados mitos e sua existência estava sempre relacionada com algo ruim. Para sistema patriarcal, desde a antiguidade, a menstruação vinha carregada de poder e de perigo. Ela era considerada um sangue sujo e ameaçador. E por causa dela, as mulheres nas sociedades tribais, durante o período da menstruação, eram afastadas, incapacitadas e expulsas da sua sociedade (SANTOS, 2006).

Em meio a tantas demandas e lutas, a questão da violência contra as mulheres figura como uma importante bandeira do movimento feminista. O movimento feminista no Brasil luta pelo fim da violência física, sexual e psicológica que as mulheres são submetidas diariamente. Assim, em todos os países, as mulheres vêm se organizando em grupos de denúncia a tais violências e de apoio às suas vítimas.

Até os anos 80, era quase que nulo qualquer tipo de política pública relacionada ao assunto mencionado. Ao longo da referida década as mulheres começaram a se organizar em torno de propostas específicas, entre as quais as relativas à luta da mulher contra a violência física, sexual e psicológica. As

feministas trabalharam pelas mudanças legislativas e pela criação de serviços para atendimento às mulheres vítimas da violência de gênero².

O início da luta dos movimentos feministas contra a violência e a impunidade se deram a partir do considerado slogan "quem ama não mata", na virada da década de 70, que pode ser considerada uma palavra de ordem ouvida em todo o país, que anunciava o fim de uma era de impunidade com relação aos assassinatos de mulheres, protegidos pelo peso da tradição e do machismo, que justificassem os homicídios passionais, ao malfadado argumento de crimes em legítima defesa da honra.

Segundo Toscano; Goldenberg (2002), um crime que mobilizou as feministas foi o assassinato de Ângela Diniz, no ano de 1979, que foi vítima de seu marido, Doca Street, inconformado com o fim do relacionamento. O homicida descarregou o revolver no rosto da *socialite*. E a sua defesa, quando foi o réu levado ao Tribunal do Júri, argumentou perante o Conselho de Sentença que Doca Street agiu em legítima defesa da honra, tendo o réu sido condenado a apenas 2 anos de prisão; e, em consequência da pequena pena, cumpriu a mesma em liberdade, por ter "matado por amor".

Saffioti (2004) ressalta que o resultado do julgamento gerou grande polêmica, principalmente dentre os militantes feministas, que organizaram um movimento cujo slogan era: "quem ama não mata".

Acrescenta Toscano; Goldenberg (1992) que a absolvição de Doca Street levou as feministas a exercerem tamanha pressão pública que, em segundo julgamento, foi o mesmo condenado a 15 anos de prisão.

Elucidam Toscano; Goldenberg (1992, p. 40) que:

(...) embora importantes vitórias tenham sido conquistadas na ampliação da participação feminina em um mundo que antes era exclusivamente masculino, ainda são evidentes as discriminações existentes com relação à mulher.

² Gênero é a construção cultural coletiva dos atributos da masculinidade e feminilidade. Esse conceito foi proposto para distinguir-se do conceito de sexo, que define as características biológicas de cada indivíduo. O sistema de gênero ordena a vida nas sociedades contemporâneas a partir da linguagem, dos símbolos, das instituições e hierarquias da organização social, da representação política e do poder. Com base na interação desses elementos e de suas formas de expressão, distinguem-se os papéis do homem e da mulher na família, na divisão do trabalho, na oferta de bens e serviços e até na instituição e aplicação das normas legais. A estrutura de gêneros delimita também o poder entre os sexos. Mesmo quando a norma legal é de igualdade, na vida cotidiana encontramos a desigualdade e a iniquidade na distribuição do poder e da riqueza entre homens e mulheres (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002, p. 14).

Ainda, importa esclarecer que, segundo Souza (2007), a violência de gênero, a violência doméstica e a violência contra as mulheres estão vinculadas entre si, embora sejam elas conceitualmente diversas, principalmente no que diz respeito ao seu âmbito de atuação.

Ainda assim, a violência contra a mulher é decorrência das relações de poder construídas ao longo da história pela diversidade de gênero e consolidadas por uma ideologia patriarcal e machista. Estes hábitos e costumes socioculturais arraigados atingem e ofendem a dignidade da mulher. Agredindo sua integridade corporal, psicológica e sexual.

Uma das formas de violência de gênero é a violência conjugal, sendo esta a de mais difícil constatação, pois ocorre em um território de acesso privado a estranhos. Na maioria dos casos, as mulheres agredidas sofrem caladas e não pedem ajuda. Isto ocorre, pela vergonha que sentem; porque dependem financeiramente ou emocionalmente do agressor; acreditam nas desculpas deles; porque se sentem culpadas pela agressão; pelo medo de apanhar novamente; pelos filhos; ou, porque simplesmente não querem.

Por sua vez, a violência conjugal refere-se ao comportamento específico do marido violento, que ocorre contra a mulher adulta, em um relacionamento íntimo, independente de ser ou não legalizado.

Não obstante, importa esclarecer que comumente se utiliza a expressão "violência doméstica" como gênero, para abarcar, a um só tempo, a violência de gênero, a violência doméstica em sentido restrito e a violência conjugal.

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é fruto de uma sociedade machista e voltada, fundamentalmente, para a tarefa de educar. Ressalta-se que os filhos podiam tudo e as filhas eram cerceadas, muitas vezes, à insignificância, sendo obrigadas a calar-se diante de tamanha brutalidade, por sua fragilidade corporal.

Daí a afirmativa de Vivian Peres Day (2003, p. 15), que explica ser a violência contra mulheres diferente da violência interpessoal, em geral. Nesse sentido, a autora explicita:

Os homens têm maior probabilidade de serem vítimas de pessoas estranhas ou pouco conhecidas, enquanto que as mulheres têm maior probabilidade de serem vítimas de membros de suas próprias famílias ou de parceiros íntimos. (PERES DAY. 2003, p.15).

A violência doméstica familiar contra a mulher encontra espaço propício nos relacionamentos afetivos, cuja situação de dependência em relação ao marido sujeita-a a constantes depreciações e agressões físicas que, de modo geral, não tem como propósito eliminá-la fisicamente, mas dominá-la através de um controle forçado, possuir como se fosse sua propriedade.

Ainda segundo Day et. al. (2003, p. 15) justifica que "na violência doméstica contra a mulher, o abuso pelo parceiro íntimo é mais comumente parte de um padrão repetitivo, de controle e dominação, do que um ato único de agressão física".

A Declaração adotada pela 25ª Assembleia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres assinala que a violência contra a mulher "transcende todos os setores da sociedade, independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, níveis de salário, cultura, nível educacional, idade ou religião" (OEA, 1994, p. 2).

Em 06 de junho de 1994, a violência contra a mulher tornou-se juridicamente avaliada, como salienta Dias (2007), pela "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher", também conhecida como Convenção de Belém do Pará, a qual é considerada um dos mais admiráveis apontamentos jurídicos já elaborados sobre a violência contra a mulher.

A Convenção em comento foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, de 27 de novembro de 1995, realizada no Brasil. O tratado declara que a violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, de modo a restringir por completo ou parcialmente o reconhecimento e o exercício de tais direitos e liberdades.

O Brasil, no plano internacional, é parte signatária de tratados e convenções internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos. Isso não impede a existência de violações que necessitam ser prevenidas e reprimidas mediante a ação ordenada do Poder Público (CAVALCANTI, 2005).

Resta claro, portanto, que a violência doméstica contra a mulher está fortemente relacionada à questão de gênero, e arraigada a questões culturais, encontrando terreno fértil na cultura patriarcal, que preconiza a submissão da mulher ao homem, seja enquanto filha, seja enquanto esposa. E em que pese às conquistas das mulheres ao longo dos anos, muitos conflitos ainda existem, quer seja na seara trabalhista, a exemplo das diferenças salariais e as claras desvantagem na carreira

profissional, quer seja na problemática da violência masculina, notadamente a perpetrada no ambiente doméstico.

3 A LEI MARIA DA PENHA, LEI DO FEMINICÍDIO E A REPRESSÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, a violência doméstica é um fato que se estendeu desde o início da colonização, período já contemplado por uma Carta Constitucional, embora desprovida de institutos próprios para coibir a violência no lar ou no âmbito familiar.

Anote-se que o assunto "violência" passou despercebido pelo legislador da época, que, por questões inúmeras, deixou para esfera privada as questões afetas à repressão à violência doméstica, por entender que não competia ao Estado adentrar em tais discussões.

Sabe-se que a violência contra a mulher é um fenômeno mundial que não está restrito a determinada classe, nem são acontecimentos de algumas pessoas de determinada raça, sexo ou religião, são problemas que atinge a maioria dos lares no mundo.

Antes de adentrarmos no assunto da Lei Maria da Penha, faz-se necessário pontuarmos alguns aspectos demonstrando como era o tratamento dado às mulheres e suas conquistas ao longo dos séculos, enfatizando também os direitos protegidos pelas Constituições anteriores e o reconhecimento da sua igualdade pela Constituição Federal de 1988.

No direito romano a mulher era posse do pai enquanto menina, depois que casava pertencia ao marido e se por eventualidade ficasse viúva passava a pertencer à família do marido.

Na sociedade patriarcal a mulher era apenas um objeto, um acessório, o qual só vivia em função da casa, do marido e dos filhos. Nesse período a obediência ao pai era absoluta, o poder de decisão era exclusivo dos homens.

Segundo Thaisa Belloube Borim (2007), na Idade Média continuou sendo uma sociedade marcada pela hegemonia masculina, onde as manifestações culturais possuíam registro de lutas pelo poder e dos preconceitos dos homens.

O casamento, neste período, foi institucionalizado pela igreja que valorizava a maternidade e o papel de boa mãe e de acordo com a igreja o casamento realmente era bom quando o homem governava e a mulher obedecia incondicionalmente (BORIM, 2007, p. 37).

Nos ensinamentos de Matos e Gitahy (2007), os direitos femininos começaram a serem respeitados, porque as próprias mulheres passaram a exigí-los, pois desde a metade do século XIX, as mulheres mais esclarecidas fundaram grupos femininos, ou revistas femininas denunciando a desigualdade e exigindo sua emancipação da autoridade patriarcal.

De acordo com os estudos de Tereza Mariana de Azevedo (2011), as Constituições Brasileiras assim tratou sobre a situação jurídica da mulher:

Pela primeira vez com a Constituição de 1934, o constituinte se ocupa da situação jurídica da mulher de forma a proibir distinções ou privilégios em razão do sexo.

Com a Constituição de 1937 manteve as conquistas das Constituições anteriores e acrescentou o direito ao voto para as mulheres.

Na Constituição de 1946 concedeu aposentadoria à mulher com 35 anos de serviços ou compulsoriamente, aos 70 anos de idade. Aos direitos trabalhistas das mulheres é incorporada a proibição de diferença de salário para o mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil.

Como a Constituição de 1967 foi elaborada pelo governo militar, o único avanço no tocante à condição da mulher foi a redução do prazo para aposentadoria, de 35 anos para 30 anos de serviço.

A Constituição de 1969 não houve alterações com relação aos direitos específicos da mulher.

A Constituição de 1988 teve a preocupação de igualar homens e mulheres de forma expressa em vários de seus dispositivos.

As Ordenações Filipinas regeram o Direito Civil Brasileiro até as primeiras décadas da República. Posteriormente, o Código Civil Brasileiro de 1916, a sombra do patriarcado afirmava que as mulheres casadas eram incapazes de exercer certos atos e ao marido cabia a representação familiar. Essa ideia resistiu durante quase meio século, só sendo modificada em 1962 com a criação da lei 4.121/62, denominado de Estatuto da Mulher casada (MATOS; GITAHY, 2007, p. 76).

Este estatuto alterou o Código Civil em diversos artigos, pôs fim à capacidade relativa da mulher e ampliou com o poder familiar, no qual dizia que competia ao pai em colaboração com a mãe, melhorando dessa forma a condição da mulher em relação à criação dos filhos.

Concedeu à mãe a guarda dos filhos menores e estabeleceu que se contraísse novo matrimônio não perderia a guarda da prole.

Matos; Gitahy (2007) diz ainda que foi um processo evolutivo, gradual e constante, conquistas que foram inserindo a mulher na sociedade como cidadã e igualando seus direitos.

A partir da década de 60, leis diversas alteraram a figura da mulher. A alteração da posição da mulher casada na Lei 4.121/62 e a instituição do divórcio na Lei 6.515/77 que regularizou a situação jurídica das descasadas, foram fundamentais para início da emancipação da mulher (MATOS; GITAHY, 2007, p. 75).

Compreende-se que somente com a nossa Carta Magna de 1988 é que ocorreu a principal mudança, foi ampliado o conceito de família garantindo a proteção integral a todos os seus membros, e ainda, nossa Constituição reforça o princípio da igualdade ao determinar que os direitos e deveres da sociedade conjugal sejam iguais e ao vedar qualquer tipo de preconceito em seus artigos 3º, inciso IV³, art. 5º, caput e inciso I.

Ressalta-se que, com o advento da Constituição da República de 1988 é que passou a tutelar a família de forma especial⁴, as práticas lesivas no âmbito familiar ganharam especial atenção, o que, somado aos movimentos feministas que eclodiram no final dos anos 1960 e início dos anos 1970, clamaram do Estado uma postura quanto à tutela da violência doméstica.

Souza e Kumpel (2007, p. 32), destacam que “o texto constitucional não se refere apenas à violência contra mulher, já que o parágrafo 8º remete a todos os que integram a família”. Crianças, adolescentes, idosos, mulheres, homens e deficientes são tutelados pela lei protecionista, desde que submetidos a qualquer espécie de violência, física, moral, psicológica ou sexual.

De acordo com Rodrigues (2004, p. 162), a “violência doméstica é objeto de grande discussão nos mais variados segmentos sociais, em razão da grande incidência e diversidade de práticas”.

Factualmente, a violência contra a mulher sofreu alterações ao longo das últimas décadas, pois como salienta Izumino (1998, p. 79), deixou de ser associada a espaços caracterizados pela pobreza, nos quais a vítima necessariamente precisa ser passiva e submissa.

É nesse cenário, após ter adquirido maior visibilidade a partir dos anos 1970, com a luta dos grupos feministas, como já apontado, que a questão da violência

³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

⁴ Art. 26, § 8º - O Estado assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

doméstica no Brasil mereceu a atenção do legislador em diversos dispositivos legais, a exemplo da Lei nº 10.455/2002, Lei nº 10.778/2003, Lei nº 10.886/2004, culminando com a produção de uma legislação penal específica, qual seja, a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, a qual merece especial atenção, já que se trata do primeiro diploma legal específico a disciplinar o tema no ordenamento jurídico brasileiro, assunto este que será tratado no tópico a seguir.

3.1 LEI Nº 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006⁵ foi sancionada após dois anos de tramitação no Congresso Nacional, e ficou nacionalmente conhecida como "Lei Maria da Penha".

O diploma legal em comento foi assim denominado em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica, após duas tentativas de homicídio, vítima de violência doméstica.

Muito embora Maria da Penha sofresse reiteradas agressões, e até então tivesse receio de pedir a separação, após essa segunda tentativa de homicídio, a vítima adquiriu a necessária coragem e decidiu separar-se do marido agressor.

As investigações iniciaram em junho de 1983. No entanto, a denúncia só foi formalizada em setembro de 1984 e a pronúncia somente se efetivou em 31 de outubro de 1986. Em 04 de maio de 1991 o acusado foi julgado pelo Tribunal do Júri, recorreu em liberdade e teve seu julgamento anulado, pois segundo Relatório nº 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que baseados nos argumentos da defesa houve vício na formulação das perguntas que confundiram os jurados.

Levado novamente à presença do Conselho de Sentença, somente no ano de 1996, foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses, mas pôde recorrer em liberdade. Outrossim, no ano de 2002, o agressor foi preso – quase duas décadas após o crime –, mas somente cumpriu dois anos de prisão, em razão de muitos recursos jurídicos que beneficiam os réus neste país (DIAS, 2007).

⁵ Oriunda do Projeto de Lei nº 4.559/2004, de autoria do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

O caso em comento teve grande repercussão, e chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Dentre as diversas conclusões, ressaltou esta Comissão que:

A ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso, por parte do Brasil, de reagir adequadamente ante a violência doméstica (CUNHA; PINTO, 2007, p.12-14).

Semelhantes são os ensinamentos de Dias (2007), que enfatiza ser de suma importância para a evolução do direito pátrio, a pressão exercida pelos organismos internacionais, pois no ano de 1998, ante o descaso do Estado brasileiro no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, em companhia da vítima, peticionaram à OEA contra o Estado brasileiro, com relação ao caso de violência doméstica sofrido pela vítima.

Como resultado, o Estado brasileiro foi condenado internacionalmente em 2001 ao pagamento de indenização no valor de 20 (vinte) mil dólares em favor de Maria da Penha, além de recomendar que o país adotasse medidas que simplificassem os procedimentos judiciais penais a fim de que pudesse ser reduzido o tempo processual (DIAS, 2007).

Não há como negar que a omissão e a negligência em relação à violência doméstica, não apenas no caso acima relatado, mas em tantos outros que não chegam ao conhecimento sequer do Poder Judiciário, demonstram a forma como os crimes domésticos foram, por longos anos, tratados pelo Estado brasileiro.

Logo, a responsabilização do Brasil no âmbito internacional e a consequente determinação foram de suma importância para o surgimento de um diploma legal específico sobre o tema, já que até então, para as mulheres agredidas se aplicavam os dispositivos previstos na Lei 9.099/95, o qual regula os crimes de menor potencial ofensivo, assim como na legislação esparsa, perpetrando a sensação de impunidade e, por conseguinte, fomentando a violência doméstica, pois a pena do agressor era convertida em prestação de serviços a comunidade ou doação de cestas básicas a entidades assistenciais.

A recomendação foi atendida e debates foram iniciados, dando-se início ao processo legislativo para a implementação da reforma legislativa. Surgiu a Lei nº

10.455/2002, a qual acrescentou ao parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/1995, a previsão de uma medida cautelar, de natureza penal, consistente na retirada do agressor do lar conjugal na presunção de violência doméstica, a ser determinada pelo Juiz do Juizado Especial Criminal.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.886/2004, a qual no art. 129 do Código Penal, estabeleceu um subtipo penal de lesão corporal decorrente de violência doméstica, o que demonstrava a crescente preocupação da sociedade com tal espécie de violência, entretanto, sem nenhum ganho efetivo no seu combate, mesmo tendo sido aumentada a pena mínima de 3 (três) para 6 (seis) meses.

Não obstante, tais alterações demonstraram-se inócuas. A ineficácia da Lei nº 9.099/1995 no combate aos crimes de violência doméstica praticados contra a mulher se tornou logo alvo de severas críticas da doutrina e dos operadores do direito, como advogados, promotores de justiça e magistrados, além de grupos e órgãos internacionais de combate à violência doméstica, o que foi determinante para a sucessão de leis até o advento da Lei nº 11.340/2006.

Segundo Humberto Theodoro Junior (1999), em 25 de novembro de 2004, por ocasião do Dia Internacional pelo Fim da Violência contra as Mulheres, o Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 4.559/2004, que foi recebido na Câmara dos Deputados. Após as discussões e pareceres necessários, foi aprovado no Plenário da Câmara, seguindo para o Senado Federal, no qual foi discutido e aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, também aprovada no Plenário daquela Casa Legislativa, seguindo, por fim, para sanção presidencial.

Humberto Theodoro (1999) ainda ressalta que, em todas as instâncias, o Projeto de Lei em comento foi aprovado por unanimidade, e sua tramitação no Congresso Nacional durou cerca de 20 meses, período que pode ser considerado relativamente breve, para a tramitação de uma nova lei.

A par da história de Maria da Penha, que impulsionou a edição da Lei nº 11.340/2006, o diploma legal em comento foi promulgado em 07 de agosto de 2006, em cerimônia no Palácio do Planalto, oportunidade em que o sistema processual penal foi dotado de instrumento eficaz de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, criando mecanismos de proteção específica e amparo à vítima, entrando em vigor no dia 22 de setembro do mesmo ano (CUNHA; PINTO, 2007).

3.2 PRINCIPAIS INOVAÇÕES

Várias são as inovações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pelo advento da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que vão desde a esfera penal, passando pelo âmbito processual penal, até alcançar a esfera cível.

Inovações também no processo judicial, nos papéis das autoridades policiais e do Ministério Público e alterações na Lei de Execuções Penais.

Não é demais afirmar que a Lei Maria da Penha, em vigor desde o ano de 2006, implementou uma série de modificações no ordenamento jurídico brasileiro, motivo pelo qual se faz necessário reconhecer os esforços do legislador em propiciar mudanças não apenas de cunho penal – essas facilmente visualizadas – mas que também alcançaram institutos, sendo que algumas dessas inovações merecem destaque.

Segundo Azêvedo (2011) a Lei inovou trazendo em seu corpo a criação de varas especializadas, com competência civil e criminal ao mesmo tempo, para punição de crimes cometidos contra a mulher em âmbito familiar e julgamentos de questões que antes só eram tratadas em esfera civil tais como medidas de urgência, que poderão obrigar o agressor a deixar o lar imediatamente; pagamento de pensão alimentícia; e ainda determina a separação de corpos ou afastamento da mulher do lar sem prejuízo dos seus direitos aos bens do casal, guarda da prole e alimentos.

Uma das mais importantes inovações foi o reconhecimento de entidade familiar de pessoas do mesmo sexo, pois o legislador expressamente o fez, no art. 5º, parágrafo único, já que estendeu as medidas previstas na “Lei Maria da Penha” também às uniões homoafetivas.

Nessa esteira também estão os ensinamentos de Dias (2007, p. 35), que pontuam:

Ao ser afirmado que está sob o abrigo da Lei a mulher, sem distinguir sua orientação sexual, encontra-se assegurada proteção tanto às lésbicas como às travestis, as transexuais e os transgênicos do sexo feminino que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção.

Evidencia-se que o legislador pátrio permitiu uma interpretação do reconhecimento com entidade familiar à união entre mulheres, ampliando, por

consequente, o âmbito de incidência do diploma legal em comento, reconhecendo que a violência doméstica também pode ocorrer nas relações entre pessoas do mesmo sexo.

Ao tratar das formas de violência, no art. 7^o, da Lei nº 11.340/2006, novamente inovou o legislador ao ampliar o conceito de violência, não mais se limitando à física.

Destarte, ao diferenciar a violência física, da psicológica, sexual, patrimonial e moral, e ainda definir os espaços onde o agir configura violência doméstica, nos termos do art. 5^o, incisos I, II e III, qual seja, no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação de afeto (BRASIL, 2006), o legislador ampliou, a um só tempo, o conceito de violência doméstica e familiar e, ainda, o campo de incidência do diploma legal em comento.

Ao dissertar sobre esta inovação, Pasinato (2008, p. 336) salienta que:

Ao propor uma ampla definição dos atos, gestos e comportamentos que devem ser caracterizados como violência baseada no gênero, ou seja, sempre que praticadas contra mulheres, a nova lei teve como objetivo colocar em evidência uma criminalidade que permanecia invisível aos olhos da justiça.

Outro aspecto a ser destacado, na esfera processual, é a questão da renúncia à representação, prevista no art. 16, da Lei nº 11.340/2006, que assim dispõe:

Art. 16 - Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade,

⁶ Art. 7^o - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).

Não é demais frisar que outra as medidas de combate à violência doméstica esbarravam, não raras vezes, na desistência (devendo este termo aqui ser concebido em sentido amplo) da mulher em levar adiante a investigação e/ou processo criminal. Assim, ao dificultar que a vítima renuncie à representação, torna-se mais eficaz a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e, por conseguinte, as medidas de combate à violência doméstica.

Ainda, vale lembrar que o art. 16 não está dirigido à lesão corporal, fruto de violência doméstica e familiar contra a mulher porque, neste caso, por força do art. 41 da Lei nº 11.340/2006, que afastou a incidência da Lei nº 9.099/1995 em tais casos, a ação penal voltou a ser pública incondicionada (BASTOS, 2008). Logo, o art. 16, da Lei Maria da Penha, pode ser aplicado para outros crimes, a exemplo da ameaça, estupro e atentado violento ao pudor, se praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Outrossim, o legislador determinou que a renúncia à representação somente poderá ser feita perante o juiz e na presença do representante do Ministério Público, em audiência específica, o que implica dizer que, em se tratando de violência doméstica e familiar, adotou o legislador sistemática diversa da prevista no Código de Processo Penal, que permite a retratação até o oferecimento da denúncia.

Nesse sentido são os ensinamentos de Cunha e Pinto (p. 874, 2007), *in verbis*:

(...) a partir do advento da Lei Maria da Penha, os arts. 25 do CPP, e 102 do CP, passaram a merecer uma nova leitura, de tal maneira que a retratação, nos casos de violência doméstica e familiar, passa a ser admitida mesmo após a oferta da denúncia.

Comunga desse entendimento Dias (2007, p. 114-115), para quem:

Sob a égide do Código Penal, o momento derradeiro para a retratação é o oferecimento da denúncia pelo ministério público. Em sede de violência doméstica, a possibilidade de retratação vai até o recebimento da denúncia pelo juiz. A alteração é salutar e bem mais técnica. A peça acusatória é encaminhada pelo promotor ao juiz através do cartório, e é difícil identificar o momento do oferecimento da denúncia. Andou melhor a Lei Maria da Penha ao estabelecer como prazo final a decisão do juiz que recebe a denúncia.

Por isso, em se tratando da renúncia à representação, resta evidente que o legislador objetivou assegurar que seja a retratação feita com toda a formalidade própria de uma audiência concretizada no juízo criminal.

Outra inovação importante introduzida pela Lei Maria da Penha foi à exclusão, por completo, do processamento das questões afetas à violência doméstica no âmbito dos Juizados Especiais.

Note-se que até a promulgação da “Lei Maria da Penha”, aos casos de violência doméstica aplicava-se a Lei nº 9.099/1995, que rege os juizados especiais cíveis e criminais.

Não há como negar que o processamento dos crimes envolvendo violência doméstica e familiar, e o seu processamento no âmbito dos juizados especiais, sempre foi alvo de crítica, pois se permitia, por exemplo, a aplicação de penas pecuniárias, o que é expressamente proibido na atualidade, por força do art. 17, que assim dispõe:

Art. 17 - É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (BRASIL, 2006).

Ora, tratar como de menor potencial ofensivo, e processar no âmbito dos Juizados Especiais Criminais os delitos praticados com violência doméstica contra a mulher, inculpia na sociedade a sensação de impunidade. Em razão disso, ressalta que o legislador buscou afastar de vez a ideia que a integridade da mulher tem valor econômico, e pode ser objeto de barganha, com penas pecuniárias. Assim, independente da pena fixada no tipo penal, é inadmissível aplicação da Lei nº 9.099/1995 (DIAS, 2007).

Note-se que o procedimento realizado pela autoridade policial também sofreu alterações pela Lei nº 11.340/2006, no art. 12 e seus incisos, que feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial ouvir a vítima, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo.

Feita a representação, caberá à autoridade policial remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o expediente ao juízo competente, para que este então tome as medidas necessárias, quer sejam protetivas de urgência que obriga o agressor como: suspensão da posse ou restrição de armas; afastamento do lar; proibição de aproximar da ofendida e de seus familiares fixando limite de distância; contato com a

ofendida por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar os mesmos lugares e outros previstos no artigo 22 da referida lei.

Quer sejam às medidas protetivas de urgência à ofendida prevista nos artigos 23 e seus incisos da Lei 11.340/2006, em que o juiz poderá encaminhar à ofendida e seus familiares a programa de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e seus dependentes ao domicílio após afastamento do agressor; determinar que a ofendida possa se ausentar do lar sem nenhum prejuízo dos direitos aos bens; determinar a separação de corpos.

E ainda, no artigo 24 determina que o juiz poderá determinar liminarmente algumas medidas para proteção patrimonial dos bens do casal ou daqueles de propriedade particular da mulher, como a devolução dos indevidamente subtraídos pelo agressor; proibição de celebrar atos e contratos de compra e venda de propriedade em comum; suspensão de procurações dadas pela ofendida ao agressor e por último, fica o agressor obrigado a prestar caução mediante depósito judicial por perdas e danos matérias decorrentes da violência doméstica contra a ofendida.

Em se tratando de inovações de natureza processual, tem-se a introdução, pelo art. 42 da Lei Maria da Penha, que ampliou as hipóteses de prisão preventiva, ao acrescentar ao art. 313, do Código de Processo Penal, o inciso IV. O dispositivo determina que a prisão preventiva também possa ser decretada se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (GOMES, 2012).

Destarte, é possível que o magistrado decrete a prisão cautelar do agressor para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, ou seja, é facultado ao julgador determinar a prisão preventiva do ofensor por desobediência a uma ordem judicial, de modo a assegurar que a vítima tenha resguardada a sua integridade, principalmente quando determinada uma medida protetiva e esta não seja observada pelo agressor (CUNHA; PINTO 2007).

Dias (2007, p. 10), ao tratar da alteração, pontua:

Mesmo que não tenha havido alteração no texto descritivo do tipo penal, dilatou-se seu campo de incidência. O conceito de relação doméstica foi ampliado. Identificadas como domésticas as relações existentes não só no âmbito da família, mas também da unidade doméstica e das relações íntimas de afeto, a expressão "relações domésticas" referidas na lei penal, albergam todas as formas de família trazidas pela nova lei.

A Lei nº 11.340/2006 também imprimiu alterações no Código Penal, embora não tenha criado um novo delito. Ela se limitou a acrescentar uma circunstância agravante, pois aumentou a pena máxima e diminuiu a pena mínima para o delito de lesões corporais, prevista no art. 129, § 9º, do Código Penal.

Maria Berenice Dias (2008 apud Gomes, 2012), diz que o legislador tratando do Código Penal acrescentou mais uma circunstância agravante, pelo art. 43 da Lei Maria da Penha, inclui a violência contra a mulher como mais uma forma de agravamento da pena, ficando a seguinte redação para este artigo no inciso II, alínea f: “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência a mulher na forma da lei específica”. No entanto, houve mais uma forma de agravamento da pena, se o delito for praticado com violência doméstica.

Ressalta-se que com o advento do artigo 44 da Lei Maria da Penha que alterou o artigo 129 do Código Penal houve o majoramento da pena para quem praticasse lesão corporal na modalidade violência doméstica contra vítima portadora de deficiência, nessa hipótese a pena é aumentada de um terço.

A inovação em comento é tratada por Dias (2007) como uma importante proteção à mulher portadora de necessidades especiais, embora entenda a autora que o legislador poderia ter ampliado tal proteção.

A preocupação do legislador em aproveitar a lei que protege a mulher para alcançar as vítimas portadoras de necessidades especiais poderia ter ido além: ao invés de prever esta circunstância como majorante do delito de lesão corporal, deveria inseri-la entre as agravantes genéricas no art. 62 do Código Penal. Seria a forma de assegurar proteção especial a quem tem necessidade especial (DIAS, 2008).

Não obstante, aquele que pratica lesões corporais contra a vítima portadora de deficiência passou a ser punido mais severamente, o que inexistia até o advento da “Lei Maria da Penha”.

De acordo com o Centro Feminista de Estudo e Assessoria (2007 apud Gomes, 2012), a alteração feita na Lei de Execução Penal, a Lei Maria da Penha acrescentou em seu artigo 42 um parágrafo único ao artigo 152 da Lei de Execução Penal, admitindo que sejam ministrados ao condenado cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas durante o tempo que permanecer na instituição

indicada pelo juiz para cumprir a pena restritiva de direito de limitação de fim de semana. Este tipo de pena consiste na obrigação do agressor de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (art. 48, CP).

Esta seria a forma para que o agressor possa cumprir sua pena e ainda refletir sobre a sua má conduta e conhecerem outras formas de construção da masculinidade, para além daquela baseada no uso da força, do domínio e da violência sobre a mulher.

Antes da Lei Maria da Penha a pena para o crime de violência contra mulher era de seis meses a um ano. Agora a pena do crime de violência doméstica passa a ser de três meses a três anos.

A violência contra a mulher portadora de deficiência não aumentava a pena, agora a pena é aumentada de 1/3. Antes não previa o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação. Com a Lei Maria da Penha altera a Lei de Execuções Penais para permitir que o juiz determine o comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação (AZEVEDO, 2011).

Devido inúmeras discussões acerca da problemática envolvendo crimes contra a mulher foi sancionado no dia 09 de março deste ano, um dia após a comemoração do dia da mulher a Lei 13.104/2015 Lei do feminicídio, o qual foi incluído no texto legal do Código Penal, assunto que será tratado a seguir.

3.3. LEI nº 13.104/2015 – LEI DO FEMINICÍDIO

Convém salientar que as estatísticas de crimes de violência contra a mulher que culminam em morte, estão crescendo a cada dia mais no seio da família brasileira.

De acordo com a pesquisa realizada pelo instituto Sangari, com base nos dados do Sistema Único de Saúde, denominado de Mapa da Violência no Brasil apontou que entre os anos de 1997 e 2007, cerca de 41.532 mulheres foram assassinadas no Brasil, isso levando em média que 10 mulheres foram mortas por dia (MELLO, 2015).

Estudos indicam que este índice aumentou ainda mais nos anos seguintes:

A taxa de homicídios contra mulheres no país cresceu 8,8 % entre 2003 e 2013, segundo o estudo Mapa da Violência 2015 – (Faculdade de Mulheres), produzido pela Flacso (Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais) e divulgado nesta segunda (9). De acordo com o relatório, o Brasil é o quinto país mais violento para mulheres em um ranking de 83 nações que usa dados da OMS (Organização Mundial de Saúde). No período, em média, 11 mulheres foram assassinadas no Brasil todos os dias. Mais da metade delas 55 %, eram negras (PRAZERES, 2015).

A pesquisa ora citada indica que, em 2003, a taxa de homicídios de mulheres era de 4,4 para cada 100 mil habitantes. Em 2013, ano com os dados mais recentes disponíveis, esse índice chegou a 4,8/100 mil habitantes, mesmo patamar de 2012 e o mais elevado da série histórica registrada (PRAZERES. 2015).

A situação descrita acima teve uma redução quando a Lei Maria da Penha passou a vigorar, no entanto, a violência contra a mulher voltou a acontecer com maior efetividade algum tempo depois, tendo em vista a morosidade do Estado em não conceder a vítima o respaldo necessário, e ainda, a própria sociedade que é omissa nestes assuntos, preferindo silenciar-se.

O mapa a seguir mostra o aumento da violência contra a mulher nos últimos anos.

Quadro 1: Homicídio contra mulheres



Diante dessas situações foi sancionado no dia 09 (nove) de março de 2015 o projeto de lei que tipifica como crime hediondo a morte de mulheres por motivo de gênero. O feminicídio é caracterizado quando ocorre o assassinato de mulher justamente por ser mulher.

Segundo Rômulo de Andrade Moreira (2015, p. 30), a lei do feminicídio passou a prever no ordenamento jurídico penal brasileiro estabelecendo-se mais uma circunstância qualificadora para o crime de homicídio e, por consequência, incluindo-o no rol de crimes previstos na Lei 8.072/90 (crimes de caráter hediondo, e como tais, inafiançáveis, nos termos do art. 323, inciso II, do Código de Processo Penal).

Foi acrescentado ao § 2º do art. 121 do Código Penal o inciso VI, qualificando o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Conforme remete ao artigo supracitado, criou-se uma causa de aumento de pena (com o acréscimo do § 7º) de um terço até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos (03) três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de (14) quatorze anos, maior de (60) sessenta anos ou com deficiência ou na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

A lei 13.104/2015 trouxe significativa alteração normativa para o artigo 121 do Diploma Penal pátrio, incluindo o inciso VI em seu bojo, asseverando que o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino terá pena de reclusão de 12 a 30 anos.

Soraia da Rosa Mendes (2015, p. 26) diz que o feminicídio não é motivo fútil, tampouco populismo penal.

A morte de mulheres pelo próprio fato de serem mulheres não é um fenômeno desconhecido, mas é obscurecido. E qualificar o feminicídio não é um adendo desnecessário, nem populismo penal. É expressão de um direito de proteção que o Estado deve às mulheres neste país.

Variados crimes são noticiados diariamente pelos jornais sobre o assassinato de mulheres pelos maridos, companheiros, namorados, ex ou atuais são na verdade crimes de violência contra a mulher que demonstram a desigualdade de gênero. Esses crimes são noticiados como crimes passionais, como uma ocorrência policial comum sem revelar a tamanha crueldade inserida a ele.

Sabe-se que as maiorias dessas mulheres foram mortas quando resolveram colocar fim a relação amorosa, demonstrando que a dominação masculina sobrepõe nestas relações. Além disso, a mesma dominação é revelada nos expedientes policiais, processuais e nos corredores dos fóruns. Muitos crimes contra as mulheres são investigados e julgados sem qualquer perspectiva de gênero.

Compreende-se que não se leva em consideração as desigualdades entre homens e mulheres, a subordinação, a submissão da mulher nas relações e para complicar ainda mais a maioria das mulheres não acreditam que aquele homem com quem convivem, possa matá-los (MELLO, 2015).

Ressalta-se que a Lei 13.104/2015, conhecida por lei do feminicídio, tem por objetivo coibir os altos índices de homicídios perpetrados contra mulheres em todas as regiões do Brasil e esse perfil, em sua maior parte é compatibilizado como sendo violência doméstica.

4 SUPERAÇÃO DA VIOLÊNCIA: O SILÊNCIO DA VÍTIMA

4.1. DA DENÚNCIA E DA AÇÃO PENAL NA LEI MARIA DA PENHA

Inicialmente importa registrar que um dos grandes problemas envolvendo a violência doméstica e familiar é o silêncio da vítima, que impede a punição do agressor, comprometendo até mesmo a compilação de informações acerca do real cenário dos crimes domésticos no ordenamento jurídico brasileiro, e torna a vítima mais vulnerável à ação do infrator, que passa a questionar a própria efetividade do Estado.

Buscando solucionar tal problema, o art. 16, da Lei nº 11.340/2006, estabeleceu que nas ações penais condicionadas à representação, a ofendida somente poderá manifestar sua renúncia em juízo, antes do recebimento da denúncia, e mesmo assim deverá ser ouvido o representante do Ministério Público.

Essa alteração introduzida pela Lei nº 11.340/2006 veio por fim a uma prática comum, que era a desistência, por parte da vítima, de levar a diante as queixas de agressão; e a possibilidade de desistir antes mesmo de ser levada a questão a juízo, fazia com que a vítima se pronunciasse perante a autoridade policial.

Acontece que, desde o advento da Lei Maria da Penha, o dispositivo em comento, assim como o art. 41 da mesma Lei⁷, que afasta os crimes praticados com violência doméstica contra a mulher da aplicação das Leis dos Juizados Especiais, passou a ter a constitucionalidade questionada, o que refletiu diretamente a ação penal.

Desta feita, para melhor entendimento da mudança quanto à problemática da ação penal, e o conseqüente processamento dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, que imperava quando do advento da Lei Maria da Penha, para a ação penal incondicionada, mister se faz algumas considerações sobre a discussão acerca da inconstitucionalidade argumentada e do julgamento da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 4.424, pelo Supremo Tribunal Federal.

Insta frisar que muitas são as hipóteses de ação penal pública condicionada à representação no ordenamento jurídico pátrio, a exemplo dos crimes de ameaças,

⁷ Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 2006).

previsto no artigo 147, os crimes contra a honra nos artigos 138 a 145 e crimes sexuais que estão descritos nos artigos 213 ao 216-A dentre outros, ambos do Código Penal. Em todas essas situações e, considerando uma interpretação literal do art. 16 da Lei Maria da Penha, sua renúncia à representação só pode ser admitida perante o juiz, na constituição de um advogado legalmente constituído, em uma audiência especialmente designada para esse fim.

Isso se deve porque a renúncia significa a abdicação do exercício de um direito, ou seja, é um ato unilateral que ocorre antes do oferecimento da representação – após o seu oferecimento, só é cabível a retratação.

Essa redação fez com que os estudiosos do tema, a exemplo de Cunha e Pinto (2007, p. 75), apresentassem críticas à impropriedade técnica do termo, pois se o direito de representação já foi exercido, tanto que oferecida a denúncia contra o agressor, obviamente não há por que falar em renúncia.

Acrescentam os autores que, certamente, o legislador quis referir-se à “retratação” da representação, ato inerente da vítima ou de seu representante legal, reconsiderando o pedido-autorização antes externado, afinal não se renuncia a direito já exercido.

Entretanto, o art. 25⁸ do Código de Processo Penal só permite a retratação da representação até o oferecimento da denúncia. Logo, no caso da Lei Maria da Penha, a solução do legislador foi outra, permitindo-se a retratação mesmo após o oferecimento da peça acusatória, indo de encontro ao disposto no Código de Processo Penal.

Ainda, o citado artigo, de modo incompreensível, diz que a audiência, designada para que a vítima manifeste sua renúncia deve ser realizada antes do recebimento da denúncia.

O que se percebe, nesse ponto, é que o legislador escreveu palavras inúteis, pois se a renúncia só pode ocorrer antes do oferecimento da representação, e se o Ministério Público, antes dessa manifestação de vontade da vítima, não pode oferecer denúncia, parece evidente que a lei não poderia ter feito qualquer menção ao "recebimento da denúncia" (GOMES; BIANCHINI, 2006, p. 01).

⁸ Art. 25 – A representação será retratável, depois de oferecida a denúncia. (CÓDIGO PROCESSO PENAL DECRETO-LEI Nº 3.689/1941).

Vê-se que a finalidade do legislador foi cobrir a retratação de toda a formalidade própria de uma audiência realizada no juízo criminal, perante o Juiz de Direito e o representante do Ministério Público.

Não se pode negar, porém, que a mulher passa a ser mais inferiorizada, ocupando uma posição passiva e vitimizadora, tratada como alguém incapaz de tomar decisões por si própria, o que vai de encontro aos próprios fins da Lei nº 11.340/2006, que deu especial atenção à vítima, o que não ocorria anteriormente, mas, nesse ponto, em particular, apresentou grandes impropriedades.

Anote-se, ainda, que nas "Disposições Transitórias", o art. 33, o legislador previu a acumulação de competência civil e criminal das varas criminais para o processo e julgamento das causas decorrentes da prática da agressão contra a mulher, enquanto não estruturados os denominados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, garantindo o direito de preferência destas causas.

Segundo Cunha e Pinto (2007, p. 116), a alteração de competência, assim como a criação de novas varas (art. 96, I, d, da CF) é matéria que não se admite intervenção de outro Poder, sendo este outro ponto que fomentou, logo após a promulgação da Lei Maria da Penha, várias críticas quanto a constitucionalidade do dispositivo.

Gonçalves (2006, p. 07), ao analisar o art. 33 da lei Maria da Penha, asseverou que o legislador, ao prever a competência às Varas Criminais para questões tanto criminais quanto cíveis, exorbitou sua competência, e no afã de proteger as vítimas de violência doméstica, falou mais do que devia.

Vale ressaltar que estes Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não foram criados de maneira genérica, o que já era previsto pelos estudiosos do tema. A alteração da competência das Varas Criminais, com a adequação da denominação, acabou evitando gastos para o Estado, e fomentando a as discussões acerca da constitucionalidade do dispositivo.

Gonçalves (2006, p. 08) também criticou a redação do art. 33 no tocante à preferência dos casos de violência doméstica sobre os demais, pois, num país em que os recursos jurídicos viabilizam uma demora dos processos, o legislador acabou por criar uma perigosa arma, já que o direito de preferência pode contribuir ainda mais para a demora de outros processos.

Cunha e Pinto (2007, p. 117), por sua vez, levantaram outra impropriedade, pois julgam efetivamente estranho à tradição que um juiz criminal vá determinar, por exemplo, a separação de corpos do casal, proibir a celebração de contrato de locação ou fixar os alimentos provisórios. Talvez fosse mais adequado se atribuir a um juiz de família a competência transitória para a aplicação da lei, embora também não lhe caísse bem decretar a prisão preventiva do agressor.

Quanto ao art. 41 da Lei Maria da Penha, vedou o legislador a aplicação da Lei nº 9.099/1995, lei esta criada para a aplicação aos crimes de menor potencial ofensivo, visando à celeridade, à coibição de sentimentos de impunidade e à adoção de medidas que amparem a vítima, com a maior utilização de institutos despenalizadores.

Segundo Pileggi (2006, p. 35), em relação à Lei Maria da Penha, considera-se que esta foi a intenção do legislador: vedar o tratamento das questões oriundas de relações de gênero com a aplicação banalizada de cestas básicas. É um recado direto ao Ministério Público, que tinha a prerrogativa de oferecer transação penal, sem prejuízo de também demonstrar ao Poder Judiciário que quando da prolação de suas sentenças, na prática, não vinham coibindo a violência doméstica e familiar contra a mulher.

É incabível aplicação da Lei dos Juizados Especiais nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que proibiu, por conseguinte, a possibilidade de aplicação de pena pecuniária, consistente na entrega de cestas básicas a entidades de caridade, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Tais dispositivos fomentaram discussões acerca da inconstitucionalidade, tanto que, em maio de 2010, foi proposta pelo Procurador Geral da República a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, e que foi julgada conjuntamente com a ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19.

Pretendeu-se, com a ADI nº 4.424, a interpretação conforme a Constituição dos artigos. 12, I,⁹ 16 e 41 da Lei Maria da Penha, no sentido de que a Lei nº

⁹ Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada (BRASIL, 2006).

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei – 9.099/1995.

9.099/1995 não se aplique, em nenhuma hipótese, aos crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha; o crime de lesões corporais considerados de natureza leve, praticadas contra a mulher no ambiente doméstico, processa-se mediante ação penal pública incondicionada; e, por fim, que os dispositivos referidos tivessem aplicação a crimes que se processam mediante representação, por previsão legal distinta da Lei nº 9.099/1995.

Argumentou o autor da ADI em comento, em apertada síntese, que até o ano de 2006, quando veio a lume a Lei Maria da Penha, o Brasil era desprovido de qualquer diploma legal específico voltado a coibir a violência doméstica contra a mulher, e que tais crimes eram de natureza leve, regidos pela Lei nº 9.099/1995, o que deixava as mulheres em situação de desvantagem e contribuía para a impunidade dos agressores.

Teceu longos comentários acerca dos motivos ensejadores da Lei Maria da Penha, dentre eles a Convenção Belém do Pará, o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, e a recomendação internacional para que o Brasil se editasse diploma legal voltado à prevenção, à erradicação e à punição dos agressores, questões estas analisadas no primeiro capítulo.

Após, apresentou os argumentos pelos quais pleiteava a interpretação dos dispositivos supracitados, afirmando que, desde o advento da Lei nº 11.340/06, duas correntes se formaram acerca da ação penal relativa aos crimes de lesão corporal leve, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, quais sejam: a primeira, defendia tratar-se de crime processado mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima; a segunda, defendia tratar-se de delito processado mediante ação penal pública incondicionada.

A interpretação em conformidade com a Constituição da República de 1988 é de que a ação penal cabível é a pública incondicionada, já que esperar a representação da vítima viola o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos e garantias fundamentais, em especial o da igualdade, e a determinação de que a lei punirá qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, sem ignorar que é dever do Estado coibir e prevenir qualquer forma de violência no âmbito das relações familiares.

Outro argumento apresentado ao Supremo Tribunal Federal era o de que se trata de situação análoga ao estupro, no qual o órgão julgador já entendeu que exigir a representação da vítima para se apurar o crime é condená-la a se expor, o que vai

de encontro ao fato de que a vítima tende a esconder-se, ocultar a prática do delito, assim como ocorre nos casos de violência doméstica. Logo, a representação tornaria a lei menos eficaz, contrariando os seus fins.

No entendimento da Procuradoria Geral da República, o crime de lesões corporais leves, praticado no âmbito doméstico contra a mulher, por consequência lógica, é de ação penal pública incondicionada.

Assim, pleiteou a concessão de liminar para que os dispositivos já citados fossem interpretados em conformidade com a Constituição da República de 1988, até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do Ministro Relator, Marco Aurélio de Melo, dando interpretação conforme a Constituição dos artigos. 12, I e 16, ambos da Lei Maria da Penha, para assentar o entendimento da natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, desde que seja o delito praticado contra mulher, no âmbito doméstico e familiar.

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, excetuado o posicionamento do Ministro Cezar Peluso, reconheceram a necessidade de uma intervenção mais enérgica do Estado no tocante à proteção conferida à mulher pela Lei Maria da Penha, já que não mais se admite que a violência doméstica seja ignorada pelo direito, e continue a comprometer o bem estar físico e psíquico de inúmeras vítimas desta violência.

Não obstante os inúmeros argumentos levantados para a procedência da ADI nº 4.424, que colocou fim à discussão quanto à natureza da ação penal para o processamento dos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, firmando o entendimento de que estes se processam por meio de ação penal incondicionada, fato é que resta evidente o reconhecimento da importância de se conferir proteção especial à mulher, retirando-lhe a obrigatoriedade da representação, já que a discriminação e a fragilidade que acompanham a vítima tendem a dificultar manifestações nesse sentido.

4.2 CONQUISTAS DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Embora a Lei Maria da Penha tendo sido sancionada no ano de 2006, basta uma breve análise das notícias diuturnamente divulgadas na mídia para verificar que casos de violência doméstica ocorrem todos os dias, e inúmeras mulheres ainda são vítimas de seus maridos, companheiros e namorados, terminando, não raras as vezes, com a morte da vítima.

Há, ainda, situações em que as mulheres já comunicaram à autoridade policial competente a violência sofrida por seus algozes, em âmbito doméstico. Conquanto existam contra eles medidas protetivas em amparo à mulher, a violência ainda persiste.

Tais fatos levam a questionar, a um só tempo, a efetividade da Lei Maria da Penha e, ainda, a possibilidade do Estado de monitorar as medidas protetivas concedidas às vítimas de violência doméstica, e porque não dizer, até mesmo, a própria aplicabilidade do diploma legal em comento.

Fato é que houve, desde o advento da Lei nº 11.340/2006, uma clara mudança comportamental, pois as vítimas têm deixado de lado o medo da violência doméstica e familiar, e denunciado os agressores. Lado outro, ainda impera o medo de que as denúncias sejam ineficazes, e que as práticas de violência continuem.

Não obstante, o que se percebe é que a vítima tem buscado ajuda em casos de violência e, aquilo que outrora ocorria apenas no ambiente privado, restrito "às quatro paredes", tem ganhado notoriedade e, com isso, clamado a atenção dos estudiosos, do Poder Público, de diversos segmentos da sociedade, e não apenas dos juristas.

Uma questão a ser enfatizada é que todas as tentativas anteriores à Lei nº 11.340/2006 não atenderam, de maneira satisfatória, à realidade, pois não proporcionava proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, nem mesmo punia o agressor de maneira adequada, situação que causava repulsa na sociedade e insegurança para as vítimas, que optavam por silenciar-se, não denunciando os agressores. Logo, o maior número de denúncias, desde o advento da Lei Maria da Penha, demonstra uma maior credibilidade no diploma legal em comento.

Sobre a problemática do medo e do silêncio que por muitos anos cercou a vítima de violência doméstica, e porque não dizer que ainda permeia muitas situações de crimes domésticos, preleciona Pereira (2006, p.80 *apud* Abdu I 1844-1921):

(...) um pássaro não pode voar sem o equilíbrio das duas. Lamentavelmente, o mundo parece voar mais com a asa masculina, e isso reflete o desequilíbrio existente entre os sexos hoje em dia, o que resulta nos elevados índices de violência contra as mulheres. Por outro lado, as vítimas dessas violações não denunciam os agressores. Os principais motivos de tal omissão: a vergonha de que alguém descubra os maus-tratos; o medo de represálias de seu agressor; e o medo de perder o contato com os filhos. No entanto, denunciar quem viola os direitos humanos é, antes de tudo, uma questão de direito.

Destarte, é de se considerar que as mudanças sociais trazidas pela Lei Maria da Penha, expostas no capítulo anterior, tanto no âmbito cível, como no processual e penal, são visíveis, e a exemplo das medidas preventivas e protetivas de urgência, demonstram o avanço da legislação, como disserta Souza (2009 p.1):

Dentre as várias mudanças promovidas pela lei, está o aumento no rigor das punições das agressões contra a mulher, quando ocorridas no âmbito doméstico ou familiar. A lei entrou em vigor no dia 22 de setembro, e, já no dia seguinte, o primeiro agressor foi preso, no Estado do Rio de Janeiro, após tentar estrangular a ex-esposa.

É claro que a edição do diploma legal em comento não colocou fim à violência doméstica, e é sabido que nenhuma lei, em abstrato, o fará. Porém, a Lei Maria da Penha, com certeza, inibiu a violência de gênero, arraigada a fatores históricos e culturais, e o fato de encorajar as vítimas a denunciarem seus agressores é um grande avanço.

As implicações sociais oriundas da promulgação da Lei Maria da Penha são uma realidade nunca vivida em nosso País. A realidade enfrentada pelas mulheres brasileiras foi modificada por meio desse instituto, que trouxe proteção e dignidade à pessoa da mulher brasileira (SOUZA, 2009 p.1).

Souza (2009, p. 3) pontua, ainda, que até o advento da Lei nº 11.340/2006, era comum ver as vítimas de violência doméstica, nas portas das delegacias, buscando auxílio sem, contudo, receber sequer orientação adequada. Diante da falta de apoio, acabavam retornando para seus lares, onde eram recebidas por aqueles que haviam praticado a violência.

O aumento número de denúncias, por mulheres de todos os níveis sociais, econômicos e culturais, que buscam seus direitos e denunciam seus agressores, é uma grande conquista da Lei Maria da Penha e um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro, conquanto ainda haja certos pontos falhos, a serem sanados pelo Estado para a efetiva aplicação do diploma legal em comento.

Segundo Pereira (2006, p. 5), coordenadora da Cartilha "Protegendo as mulheres da violência doméstica".

(...) para que a lei seja aplicada de forma correta e atenda aos anseios das mulheres vítimas das violências, é essencial que os juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados estejam preparados e capacitados para atender e fornecer suporte àquelas que superaram a vergonha, o embaraço e medo de denunciarem os seus parceiros. Os operadores do direito podem exercer um papel vital para ajudar a acabar com a violência doméstica e salvar milhares de vidas.

Percebe-se que o "embaraço e medo" de delatar o agressor é um problema identificado por todos aqueles que lidam com a problemática da violência doméstica. Somente se visualiza o sucesso nas medidas de proteção às vítimas e a consequente punição aos infratores caso não haja receio em levar ao conhecimento das autoridades os casos de crimes domésticos.

Por isso, Pereira (2006) pontua que "as mulheres têm se sentido encorajadas a denunciar seus agressores, exigindo o respeito aos seus direitos, sendo orientadas a tomar a melhor solução para resolver o problema".

Não se pode ignorar, porém, que cabe ao Estado observar todas as diretrizes traçadas na Lei Maria da Penha, notadamente a implementação das políticas públicas para coibir a violência doméstica e familiar, pois mais importante que punir o agressor, é alterar o triste cenário que, por longos anos, concebeu como "normal" a violência no âmbito doméstico.

Significa dizer que, para atingir o seu escopo e alcançar as mudanças sociais almeçadas, faz-se necessário que o Estado não meça esforços para que o respeito integral e irrestrito à mulher seja consagrado.

Mister se faz reconhecer que o advento da Lei nº 11.340/2006 deu um grande e bom passo para o cumprimento dos acordos avocados nas Convenções Internacionais de proteção à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, sendo uma conquista no que tange o combate à violência de gênero, embora muito ainda há de ser feito para a efetivação dos preceitos insculpidos no diploma legal em comento.

Em todos os casos de violência conjugal há uma inversão da culpa. As mulheres acreditam que o companheiro é violento devido ao fato de não saberem satisfazê-lo, ou porque não sabem lidar com ele, ou até mesmo por terem um

comportamento inadequado. Isso é reforçado pela excessiva valorização, dada pela mídia, à importância da sexualidade e sedução do casal.

A mulher assume a culpa e se torna responsável pelas dificuldades do casal; a culpa se inverte porque a vítima não consegue expressar o que sofre; o sentimento de culpa acaba por mascarar a agressividade que essas mulheres não conseguem sentir (HIRIGOYEM, 2005 apud IDALINO; LOPES p.12).

A falta de informação, insegurança e a dependência financeira fazem com que muitas mulheres, vítimas de violência doméstica, renunciem à luta pelos seus direitos, com medo do fracasso e por acreditar não conseguirem manter sua vida e a de seus filhos sem o companheiro agressor.

É de conhecimento geral que as estatísticas de crimes de violência contra a mulher que culminam em morte, estão crescendo a cada dia mais no seio da família brasileira. Nesse sentido, entrou em vigor, no dia 10 de março, a Lei 13.104/2015, que trata do “feminicídio”.

O Brasil foi o décimo sexto país da América Latina a prever tal figura. As três importantes novidades para o direito penal são as seguintes: (1) alteração do art. 121 do Código Penal para incluir como circunstância qualificadora do homicídio o feminicídio, descrevendo seus requisitos típicos; (2) criação de uma causa de aumento de pena (um terço até a metade) para os casos em que o feminicídio tenha sido praticado: a) durante a gestação; b) nos três meses posteriores ao parto; c) contra pessoa menor de quatorze anos; d) contra pessoa maior de sessenta anos; e) contra pessoa deficiente; f) na presença de descendente da vítima; g) na presença de ascendente da vítima; e (3) inclusão do feminicídio no rol dos crimes hediondos, trazidos pela Lei nº 8.072/90. (BIANCHINI; GOMES, 2015).

A Lei 13.104/2015, conhecida por Lei do Feminicídio, tem por objetivo coibir os altos índices de homicídios perpetrados contra mulheres em todas as regiões do Brasil e esse perfil, em sua maior parte é compatibilizado como sendo violência doméstica.

4.3 GOIÁS: BREVES APONTAMENTOS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Uma breve análise sobre a violência contra a mulher no Estado de Goiás apontam para vários fatores, dentre eles a falta de estrutura nas delegacias de

polícia especializadas, sendo que na capital possui apenas oito delegacias e é onde se encontra localizado o maior índice em nível nacional de violência contra a mulher.

Na reportagem de “O Popular” publicada em novembro de 2015, noticia que Goiás apresenta um dos maiores casos de violência doméstica:

Goiás é o sexto Estado brasileiro com a maior incidência da forma mais extrema de violência contra as mulheres. A taxa de feminicídio por 100 mil habitantes deste gênero é de 7,57, maior que a média nacional, de 5,82. O levantamento foi divulgado ontem pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), na Comissão de Segurança da Câmara Federal, em Brasília.

O estudo mostra que as vítimas em sua maioria são negras com idade entre 20 e 39 anos, e o grau de escolaridade chega ao máximo no ensino fundamental, sendo que esses crimes são cometidos por arma de fogo e instrumento perfuro cortante e ainda enforcamentos. Ressalta ainda que os crimes de violência doméstica ocorrem, principalmente, nos finais de semana, sendo locais variados desde a residência, em vias públicas.

Ressalta-se que vários são os fatores que contribuem para aumentar esse tipo de crime, veja o que diz Rúbian Coutinho Correia, Promotora da Mulher, da cidade de Goiânia:

Promotora da mulher em Goiânia, Rúbian Coutinho Corrêa acrescenta que se a mulher denunciar o agressor e não tiver estrutura social de proteção, ela vai perceber que passará fome e ficará vulnerável à novas ameaças do companheiro. [...] Para a promotora, o mais urgente é oferecer segurança pública de qualidade. E isso contempla desde o serviço de iluminação pública até a rapidez das Polícias Civil e Militar em chegar aos locais onde são acionadas. (POPULAR. 2013, *online*).

No tocante à violência contra a mulher, o Estado de Goiás ocupava, no ano de 2012, o 12º lugar no *ranking* nacional, com 5,1 homicídios por 100 mil mulheres. Segundo dados da Polícia Civil, no referido ano, 170 mulheres morreram vítimas de violência no Estado, e mais de 11 mil procedimentos (boletins de ocorrência, termos circunstanciados, autos de prisão em flagrante e inquéritos policiais) foram realizados nas delegacias e núcleos de atendimento às mulheres (GOIÁS, 2012, p. 13).

Segundo dados do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), em todo o Estado de Goiás há cerca de 42.000,00 (quarenta e dois mil) ações relacionadas a diversos tipos de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Não há como negar que do número de processos em tramitação, apenas um pequeno número foi julgado, o que evidencia a morosidade do Poder Judiciário.

Diante desse cenário em comento conclui que a "complexidade que permeia a violência não tem sido enfrentada na realidade cotidiana das mulheres goianas, motivo primeiro da existência de equipamentos públicos e dos investimentos financeiros aportados" (GOIÁS, 2012, p. 36).

Destarte, as mulheres, no Estado de Goiás, vivem em uma realidade de violência doméstica e familiar, o que claramente afronta os princípios e direitos fundamentais; e, em que pese o arcabouço legislativo, a negligência e omissão do Estado não lhes garante o bem estar e segurança.

Importa registrar que, no ano de 2013, um relatório divulgado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito apontou que Goiás ocupava o 9º lugar dentre os Estados mais violentos contra a mulher (RABELO, 2013). Logo, não há como negar que houve um considerável aumento no número de vítimas mulheres, pois se no ano de 2012, o Estado ocupava o 12º lugar no ranking nacional, e passou a ocupar o 9º lugar em 2013, são necessárias medidas urgentes para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

No entanto, recente pesquisa aponta o percentual desses crimes no Estado de Goiás que passou a ocupar o 6º lugar em nível nacional em relação aos crimes cometidos contra a mulher. Veja os dados apontados no gráfico a seguir:

Quadro 2 – Homicídio de mulheres por Estado



Fonte: Mapa da violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

E sobre a realidade no Estado, observa-se:

A Comissão Mista Parlamentar de Inquérito listou as 15 cidades onde mais se registra violência contra mulheres em Goiás. Dentre elas, três estão situadas na Região Metropolitana de Goiânia. Senador Canedo, que ocupa a 7ª posição, registra o maior número de assassinatos contra a população feminina: são 7,1 mortes para um grupo de 100 mil habitantes. Goiânia aparece em 9º lugar, com taxa de 6,3 mortes e Aparecida de Goiânia em 13º, com taxa 3,9 por 10 mil habitantes (RABELO, 2013).

Notícia veiculada na mídia informa que entre os meses de janeiro e agosto do corrente ano, a Secretaria de Saúde objetivou mapear o problema da violência doméstica na cidade de Goiânia, através de registros de agressão doméstica. Assim, por meio do Boletim Epidemiológico de Violência Doméstica, Sexual e Outras naturezas, foram registradas 136 ocorrências, provenientes de atendimentos em unidades de saúde (MAIS GOIÁS, 2014).

Nesse contexto, foi possível constatar que os bairros com maior incidência de casos de violência doméstica são os Bairros de Guanabara, Novo Mundo e Centro, informações estas que permitiram a tomada de decisões dos gestores de segurança pública, assim como a implantação de ações e políticas públicas, para combater a violência doméstica.

Por último, convém mostrar que o governo do Estado de Goiás implantou vários projetos pilotos para atendimento de mulheres vítimas de violência. Sendo que foram escolhidos os locais em que há maior índice de criminalidades, são eles: (CREI) Centro de Referência Estadual da igualdade; (CEAMs) Centro Especializado de Atendimento às Mulheres; (NEAM) Núcleo Especializado de Atendimento a Mulher; (DEAM) Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher e por último a Patrulha Maria da Penha que é composto em sua maioria por policiais militares femininos, cujo objetivo é dar apoio às vítimas e cumprir medidas protetivas.

Evidencia-se, portanto, que o problema da violência doméstica no Estado de Goiás é preocupante, já que se encontra, segundo dados do Ministério da Justiça, dentre os dez Estados com maior índice de violência, sendo imperiosa a intervenção do Poder Público para tornar efetiva a prevenção dos crimes contra a mulher, a proteção às vítimas e, ainda, a punição dos agressores, sob pena de tornar letra morta o texto da Lei.

4.4 O SILÊNCIO DA VÍTIMA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Inicialmente importa registrar que um dos grandes problemas envolvendo a violência doméstica e familiar é o silêncio da vítima, que impede a punição do agressor, compromete até mesmo a compilação de informações acerca do real cenário dos crimes domésticos no ordenamento jurídico brasileiro, e torna a vítima mais vulnerável à ação do infrator, que passa a questionar a própria efetividade do Estado, acreditando estar acima da Lei.

Buscando solucionar tal problema é que o art. 16, da Lei Maria da Penha, estabeleceu que nas ações penais condicionadas à representação, a ofendida somente poderá manifestar sua renúncia em juízo, antes do recebimento da denúncia, e mesmo assim deverá ser ouvido o representante do Ministério Público.

Essa alteração introduzida pela Lei nº 11.340/2006 veio pôr fim a uma prática comum, que era a desistência, por parte da vítima, de levar a diante as denúncias de agressão e a possibilidade de desistir antes mesmo de ser levada a questão a juízo, fazia com que a vítima se pronunciasse perante a autoridade policial.

Importa salientar as razões pelas quais as vítimas na maioria das vezes deixam de denunciar seus agressores e quando ocorrem de procurar os meios legais desistem antes mesmo de alguma punição ser aplicada, gerando a reincidência desses crimes.

É mister salientar que o Brasil carece de dados consolidados quanto à violência doméstica, seja no tocante ao número de denúncias, de condenações ou mesmo de vítimas de crimes domésticos, o que torna os estudos acerca do tema mais árduos.

O primeiro levantamento nacional sobre violência no país foi produzido em 1988 pelo IBGE no âmbito da Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar (PNAD), que incluiu um Suplemento sobre Justiça e Vitimização. Esse suplemento apresentou as primeiras estatísticas nacionais desagregadas por sexo em relação aos crimes de lesão corporal e patrimoniais, denunciados à polícia pelas vítimas. As grandes diferenças entre vítimas mulheres e homens desse tipo de delito diziam respeito ao autor e ao local de ocorrência da agressão. No conjunto das vítimas de agressões físicas (lesões corporais), 44,77% eram mulheres. Quanto ao local, em 55% dos casos o ato havia ocorrido dentro de casa. Do conjunto das vítimas de violência no espaço doméstico, 63% eram mulheres, e em 70% dos casos o agressor era o marido ou companheiro. Em relação aos homens, 83% das agressões tinham sido praticadas na rua, majoritariamente por conhecidos e estranhos. Essa pesquisa demonstrou o peso do diferencial do sexo na

ocorrência do fenômeno da violência, reforçando as denúncias que o movimento feminista vinha fazendo desde meados da década de 1970 (PEREIRA, 2006).

Não obstante, evidencia-se uma maior preocupação da sociedade em se falar sobre o tema, o que ressalta uma tomada de consciência, algo até bem pouco tempo inexistente, já que o tema era restrito ao âmbito privado, e comprometia até mesmo o enfrentamento do problema.

Percebe-se que a vítima ganhou notoriedade com o advento da Lei Maria da Penha, o que a torna mais suscetível de efetiva proteção; e, em que pesem as críticas quanto à possibilidade do Estado em assegurar a proteção quando esta denuncia o agressor, vê-se, como apontado alhures, que o número de mulheres que procuram denunciar os agressores vem crescendo a cada ano.

Segundo Pereira (2006), a violência doméstica é de tamanha gravidade, que as "mulheres que decidem denunciar só o fazem, em média, após 08 anos sofrendo agressões, contínuas e progressivas em gravidade, criam uma sinistra relação de dependência mútua entre a vítima e o agressor; ela, pelo medo". Esse medo, indubitavelmente, compromete a eficácia das medidas protetivas e preventivas, comprometem também a punição do agressor e, mais grave, fomentam a reincidência.

Estudos apontam que o receio de novas agressões é uma das maiores causas que levam as vítimas a desistirem de denunciar seus algozes.

As razões que levam as mulheres a denunciar seus parceiros, de modo geral, ocorrem pelo receio de novas agressões ou ameaças, ou pela necessidade de tomarem alguma atitude para punir o parceiro e ver a garantia de seus direitos. Vale considerar que a busca por esse recurso se deve ao efeito produzido no contexto familiar da vítima, ou seja, a intervenção possibilita a autoproteção e a repreensão da conduta dos parceiros (OLIVEIRA et al, 2015, p. 201, 2015).

Oliveira et al (2015) explica que o medo, as constantes agressões físicas e morais perpetradas pelo agressor influenciaram a vítima (mulher) a não se perceber, a ficar restrita no seu mundo, bloqueando, muitas vezes a coragem de tomar qualquer decisão e romper com a situação que convive constantemente, assim continua sendo manipulada pelo companheiro, submetendo-se a um ciclo variado de violência e desconhecendo os seus direitos.

Diversos fatores levam as mulheres vítimas de violência a não denunciar e continuar no relacionamento com o parceiro, merecendo destaque o medo de que o agressor torne-se ainda mais violento, diante de constantes ameaças, caso esta o denuncie ou o abandone; esperança de que um dia ele venha a mudar de comportamento, fazendo cessar a agressão; e ainda, preocupação em manter a integridade da família e a vergonha de expor publicamente os episódios de violência (BIANCHINI, 2011).

Vejam o que diz alguns estudiosos sobre o ato de denunciar:

Denunciar implica dar visibilidade ao fenômeno, tornando pública a violência privada que, muitas vezes, por vergonha e temor à exposição, demora anos para acontecer. Denunciar implica também enfrentar o medo da perda e da possibilidade de separação, assim como as consequências da denúncia, como a revitimização, a privação econômica, a culpa e a frustração diante da impunidade do agressor. [...] A situação de violência banalizada e continuada que sofrem as mulheres, no seu cotidiano doméstico e familiar, não se reverte espontaneamente; ao contrário, é uma escalada, que precisa ser denunciada. A escuta e o acolhimento no momento da denúncia são fundamentais, no sentido de despertar na mulher a consciência de que precisa de ajuda para mudar a realidade, permanecendo ou não na relação (ARAUJO, MATTIOLI, 2004 apud CARVALHO, CRONENBERGER, 2015).

Maria Berenice Dias (2012) citada por Carvalho (2015) explica que o ditado popular acaba por naturalizar a violência doméstica quando fica arraigado na cultura popular, como o que diz que “mulher gosta de apanhar”.

Trata-se de uma opinião ardilosa, gerada pela dificuldade que a vítima tem de denunciar seu agressor, por medo, por vergonha ou porque não tenha para onde ir, medo de não conseguir se manter economicamente sozinha, ou seja, a falta de confiança em si mesma. No entanto, diversos fatores levam a mulher a resistir em buscar a punição daquele que coabita o mesmo ambiente.

De acordo com a pesquisa “Violência Doméstica e familiar contra a mulher” realizada pelo DataSenado, em março de 2013, há alguns aspectos que faz com que a vítima silencie.

Quase 40% das mulheres afirmam ter procurado alguma ajuda logo após a primeira agressão. Para as demais, a tendência é buscar ajuda da terceira vez em diante ou não procurar ajuda alguma – o que acontece em 32% e 21% dos casos, respectivamente. [...] Esses dados revelam a tendência seguida por muitas mulheres de não se colocarem em posição de litígio contra o agressor ou de não tomarem atitudes que possam resultar diretamente na prisão dele. (SENADO FEDERAL, p. 06, 2013). Ademais, a pesquisa supracitada indagou as vítimas a respeito dos motivos que as fizeram não denunciar as agressões. Dentre as causas, lidera o

medo do agressor, apontado por 74,4% das entrevistadas; em segundo lugar há a dependência financeira, citada por 34,2%; em terceiro a preocupação com a criação dos filhos com 33,7%; em seguida, vêm a vergonha da agressão (25,7%), não existir punição (23,3%), acreditar que seria a última vez (21,8%), não conhecer seus direitos (18,5%) e outros motivos (2,4%).

Um dos meios para justificar a inércia da vítima nesse caso em estudo se dá pela vergonha da agressão sofrida como também demonstrada como motivo para não denunciar, é mais frequente conforme cresce a escolaridade e a renda das entrevistadas.

Entre aquelas que têm até o ensino fundamental, 19% afirmaram que a vergonha é fator que impede as vítimas de denunciar a agressão. Entre as que têm o ensino superior, essa proporção sobe para 35 %. Já em relação à renda, a vergonha é apontada com menos frequência pelas mulheres sem remuneração.

Oliveira et al (2015, p. 202) explica que o medo de denunciar o agressor tornou-se uma barreira para muitas vítimas, independentemente de seu nível social. A mulher torna-se fragilizada e isso dificulta sua decisão. As constantes ameaças à vida também contribui para que não tenham coragem de procurar ajuda na justiça para formalizar uma denúncia, ocorrendo com isso um círculo vicioso da violência doméstica, impedindo de se libertarem de seu agressor, e, portanto, de saírem do estado de inércia que tem como consequência a continuidade dos crimes dentro dos lares.

Em virtude disso, é imprescindível que haja uma mobilização efetiva para que o Estado aja em favor das mulheres vítimas de violência doméstica, fazendo valer os permissivos legais que tem como desiderato tutelar tais vítimas. Necessária a aplicação de meios eficazes e capazes de repelir a conduta do agressor, fazendo-o desacreditar na impunidade que o leva, não raras as vezes, à reincidência da conduta ofensiva.

Quando o Estado se fizer presente na tutela das vítimas da violência doméstica, amparando e orientando as vítimas para que elas busquem a autoridade competente para noticiar as ofensas contra si, a Lei nº 11.340/2006 cumprirá, de fato, a sua função de proteger a mulher vítima da violência em âmbito familiar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente estudo buscou-se compreender as peculiaridades da Lei Maria da Penha e, assim, entender a problemática da reincidência dos crimes domésticos, notadamente os praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

Com a promulgação da Lei nº 11.340/2006 a mulher não contava com um diploma legal específico, que objetivasse a proteção contra a violência praticada no âmbito doméstico.

Observa-se ainda que a sociedade e o Estado, por longos anos, silenciaram-se diante desse grave problema, por acreditar que o ambiente de cunho familiar era sagrado não aceitando opiniões de pessoas contrárias, a partir daí os problemas ocorridos no interior dos lares não diziam respeito a outros, senão aos integrantes da família, ainda que se tratasse de crimes.

Acontece que a violência doméstica é uma questão afeta à própria cultura do país, o que dificulta até mesmo o seu enfrentamento, pois o modelo patriarcal de família, que imperou por longos anos, ressalta a submissão da mulher diante do homem, seja o pai ou o marido.

Para melhor compreensão do tema, fez-se necessário compreender os fatos históricos que nortearam o advento da Lei Maria da Penha, que já demonstram a inércia do Estado brasileiro em regulamentar o tema, pois somente após a pressão internacional é que foi editada legislação específica para disciplinar a violência doméstica e familiar contra a mulher, atendendo ao preconizado em diplomas internacionais, dos quais o Brasil é signatário.

Com o advento da Lei Maria da Penha houve o rompimento com a tradicional visão da impunidade, pois até então os agressores eram levados a responder pela prática dos crimes domésticos perante os Juizados Especiais Criminais, que tratam dos crimes de menor potencial ofensivo. E bastava o pagamento de uma pena pecuniária para se "livrar solto", situação que fomentou a impunidade, e incutiu nas vítimas o receio de denunciar os agressores.

Não bastasse isso, muitas vítimas tinham (e ainda têm) medo de denunciar seus agressores, sem ignorar aquelas que não o fazem por vergonha, ou por se deparar com profissionais desqualificados, que acabam transmitindo a ideia de que a violência doméstica é aceitável.

Fato é que mesmo com o advento da Lei Maria da Penha os resultados almejados pelo Estado não foram alcançados, o que se deve, em grande parte, ao silêncio da vítima, que por medo de denunciar queda-se inerte, contribuindo para a reincidência, ou seja, para a prática reiterada dos crimes domésticos.

Deve-se lembrar, ainda, daquelas vítimas que denunciam os agressores e, mesmo assim, são vítimas novamente, pois o Estado se mostra ineficaz quanto à efetiva proteção. Logo, em algumas situações mesmo existindo medidas restritivas em desfavor do agressor, há mulheres que são agredidas pelos seus ex-companheiros, maridos ou namorados, caracterizando a impossibilidade de o Estado efetivamente monitorar tais agressores.

Em que pese tais observações, é imperioso reconhecer que o número de denúncias aumentou, pois a violência doméstica e familiar contra a mulher ganhou visibilidade e destaque na sociedade, tendo a Lei Maria da Penha ganhado notoriedade no ordenamento jurídico brasileiro.

Lado outro, embora elogiável em diversos aspectos, não se pode ignorar que ao longo desses anos de vigência, não conseguiu o referido diploma legal atender a todas as suas expectativas, pois o índice de violência contra a mulher ainda é alto, e precisam ser implementadas políticas públicas para assegurar, a um só tempo, a proteção das vítimas e a punição dos agressores, sem prejuízo das medidas de prevenção, como preconiza o diploma legal em comento.

Conclui-se, portanto, que o silêncio da vítima, que por longos anos comprometeu a punição dos agressores, ainda é um problema em se tratando dos crimes domésticos, já que o Estado se mostra ineficaz no que toca às medidas protetivas de urgência, e se agrava pelos altos índices de violência contra a mulher, motivo pelo qual se clama a implementação de políticas públicas voltadas a assegurar a efetivação do preconizado na Lei Maria da Penha, para que se dê à vítima segurança para denunciar e, assim, contribuir para a redução da violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVÊDO, Tereza Mariana de. **Uma Breve Análise das Dimensões e Inovações Trazidas pela Lei 11.340/06**. 2011. Disponível em:

<<http://www.webartigos.com/autores/marianaazvdoyahoo.com.br/>>. Acesso em 10 out. 2015.

BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei "Maria da Penha". Alguns comentários. 2008. **Jus Navegando**. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 12.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2002.

BRASIL. **Lei nº. 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006**: Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <<http://legislacao.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 out. 2014.

CAVALCANTI, Stela Valéria. A violência doméstica como violação dos direitos humanos. **Revista do Ministério Público**, Alagoas, n. 15, jan./jun., 2005. Disponível em: <<http://www.mp.al.gov.br/legba/arquivo.asp?vCod=119>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do debate sobre mulher e violência**: perspectivas antropológicas da mulher. São Paulo: Ática, 1995.

CLIMENE, L.C.; BURALLI, K.O. **Violência familiar contra crianças e adolescentes**. Salvador: Ultragraph, 1998.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DAY, Vivian Peres et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, Rio Grande do Sul, v. 25, supl. 1, p. 9-21, abr., 2003.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

FALTA de Investimento leva a mais mortes de mulheres em Goiás. Disponível em: <<http://pmdbgoiias.com.br/noticias/426-falta-de-investimento-do-estado-leva-a-mais-mortes-de-mulheres-em-goias>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia I**. 4. ed. Porto Alegre : Artmed, 2005.

GOIÁS. **Diagnóstico da violência contra as mulheres no Estado de Goiás**, 2011. Disponível em: <<http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2012-10/semira---diagnostico-goias-violencia-contra-mulheres---2011.pdf>>. Acesso em: 30 out.2014.

GOIÁS. **Dossiê de Mulheres de Goiás para a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a violência contra as mulheres**. Goiânia, 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20339.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2014.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Lei da violência contra a mulher: renúncia e representação da vítima. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1178, 22 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8965>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

GONÇALVES, Antonio Baptista. Nova lei de combate à violência doméstica: aprendendo a lidar com imperfeições. **Última Instância**: revista jurídica, 21 set. 2006. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/colunas/ler_noticia.php?idNoticia=31752>. Acesso em: 05 nov. 2014.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher**: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: Annablume; FAPESP, 1998.

JACOBO, Júlio Waiselfisz. **Mapa da Violência 2015. Homicídio de Mulheres no Brasil**. 1º edição Brasília –DF. 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso: 10 nov. 2015.

JÚNIOR, Humberto Theodoro *In* Revista Brasileira de Direito de Família, nº 3, do IBDFAM, out./dez., 1999.

MAIS GOIÁS. **Boletim mapeia casos de violência doméstica em Goiânia**. Polícia, 09 set. 2014. Disponível em: <<http://www.emaisgoias.com.br/2014-09-08/cidades/goiania/policia/boletim-mapeia-casos-de-violencia-domestica-em-goiania>>. Acesso em: 30 out. 2014.

MELO, Mônica de; TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

OEA. **Comissão Interamericana de Direitos humanos. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, "Convenção de Belém do Pará"**: Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 06 out. 2014.

OLIVEIRA, Patrícia Peres de. et al. **Mulheres vítimas de violência doméstica: Uma abordagem fenomenológica**. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/tce/v24n1/pt_0104-0707-tce-24-01-00196.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2015.

PEREIRA, Mariana Alvarenga Eghrari (Coord.). **Protegendo as mulheres da violência doméstica**: Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. 3. ed. Brasília: Instituto dos Magistrados do Distrito Federal, 2006. Disponível em:

<http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf>. Acesso em: 30 out. 2014.

PILEGGI, Camilo. Lei Maria da Penha: Acertos e Erros. In: **Ministério Público do Estado de São Paulo**. 2006. Disponível em: <www.mp.sp.gov.br>. Acesso em: 05. out. 2014.

PRAZERES, Leandro. **Entre 2003 e 2013, taxa de homicídios de mulheres aumenta 8,8%, diz estudo. 09/11/2015**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/11/09/entre-2003-e-2013-taxa-de-homicidios-de-mulheres-aumenta-88-diz-estudo.htm>>. Acesso: 09 nov. 2015.

RABELO, Michelle. **Goiás é o 9º Estado mais violento contra mulheres, diz pesquisa do MJ**: CPMI investiga violência contra a mulher. A redação, 23 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.aredacao.com.br/noticias/23930/goias-e-9-estado-mais-violento-contra-mulheres-aponta-relatorio-de-cpmi>>. Acesso em: 30 out. 2014.

RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno. Violência doméstica. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**, França, ano 7, n. 12, p. 162-167, 2004.

SABADELL, Ana Lucia. Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. **Revista dos Tribunais**. Ano 94, v. 840, p. 429-456. out. 2005.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito penal**: parte geral. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2006.

SENADO FEDERAL. Secretaria de Transparência DataSenado. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf>. Acesso: 10 nov. 2015.

SCALCO, Naiana. Espaço Jurídico, **Revista do Curso de Direito**, Florianópolis, ano 2, n.4, 2001. Florianópolis: Habitus, 2002.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher**: quem mete a colher? São Paulo: Cortez, 1992.

SOUZA, Luiz Antonio de; KUMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica contra a mulher**: Lei 11.340/2006. São Paulo: Método, 2007.

SOUZA, Paulo Rogério Areias de. A Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5886>. Acesso: out. 2015.

TENÓRIO, Rita de Cássia Carvalho. A constitucionalidade da Lei Maria da Penha. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3169, 5 mar. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21222>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

TOSCANO, Moema; GOLDENBERG, Mirian. **A revolução das mulheres**: um balanço do feminismo no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Moraes da. **Violência doméstica**: quando a vítima é criança ou adolescente: uma leitura interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006.